Ofício nº 350/2025/AAL

Pato Branco, *datado e assinado digitalmente*.

Ao Senhor
LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO
Presidente
Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - PR

Prezado, segue resposta ao Requerimento nº 793/2025.

Cumprimentamos os dignos vereadores pelo trabalho realizado em pról do nosso município, assim como nos colocamos sempre à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Assessor de Assuntos Legislativos

Assinado por 1 pessoa: CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/E5AC-5D99-5478-0418 e informe o código E5AC-5D99-5478-0418

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: E5AC-5D99-5478-0418

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLINHO ANTONIO POLAZZO (CPF 855.XXX.XXX-30) em 29/08/2025 10:48:02 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/E5AC-5D99-5478-0418

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Memorando 25.873/2025

De: MARCOS H. - SEO-DT-DAT

Para: SEO-DT - Departamento de Trânsito - A/C Romulo F.

Data: 26/08/2025 às 15:07:37

Setores (CC):

SEO-DT, SEO-DT-SCF

Setores envolvidos:

SEO-DT-DAT, SEO-DT, SEO-DT-SCF

Requerimento Legislativo 793/2025 – Vereadora Anne Gomes

Assunto: Requerimento Legislativo n.º 793/2025 – Vereadora Anne Gomes.

Prezado Senhor Diretor do DEPATRAN,

Em atenção ao Requerimento Legislativo n.º 793/2025 – Vereadora Anne Gomes, manifesta-se que compete ao Poder Legislativo Municipal a aprovação do referido Projeto de Lei **[1]**, e da forma que se encontra, visto que, **é a terceira vez que retorna ao DEPATRAN para parecer, e permanecendo o mesmo escopo do texto apresentado quando do Requerimento Legislativo 332/2025 – Vereadora Anne Gomes, datado de 15/04/2025 [2]**.

Ademais, assunto que instigou novo parecer por este DEPATRAN em 17/06/2025, em resposta ao Requerimento Legislativo n.º 564/2025 – Vereador Rodrigo José Correia **[3]**.

Já foi suficiente e exaustivamente esclarecido que a credencial é para a pessoa deficiente / atípica (com TEA) ou com limitação temporária, **não para o veículo**.

E que, a pessoa deficiente / atípica (com TEA) ou com limitação temporária necessariamente não precisa dirigir, ser habilitada ou ter veículo(s) em seu nome para obter a credencial.

Destaco mais uma vez:

Lei Estadual n.º 21.964/2024 – Estado do Paraná

Código Estadual da Pessoal com Transtorno do Espectro Autista

"[...]

***Art. 6º** Institui a identificação de veículos automotores conduzidos por pessoas com TEA.*

Parágrafo único. A identificação dos veículos de condutores autistas poderá feita por adesivo afixado no para-brisa dianteiro no lado do condutor contendo o símbolo mundial de conscientização do Transtorno de Espectro Autista (TEA) sobre a inscrição PCD-TEA que poderá ser solicitado pela pessoa com TEA proprietária do veículo automotor.

***Art. 7º** Cada pessoa com TEA poderá ter tantos porta-documentos e identificações de veículos quantos forem necessárias para os veículos que habitualmente utilizar*". (Sem grifo e destaque na norma).

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Encerro as considerações e esclarecimentos ao assunto.

Sugerindo, para tanto, que os Senhores Vereadores aprovem em definitivo o projeto de lei, haja vista, que me abstenho definitivamente de manifestações futuras a esse assunto.

Retorne-se para deliberações deste Diretor de Trânsito.

[1] Separação dos Poderes.

[2] Memorando 1DOC 12.905/2025: https://patobranco.1doc.com.br/?pg=doc/ver&hash=C752573FDB7201F28AC30788&itd=1&origem=listagem&highlight=TEA

[3] Memorando 1DOC 18.475/2025: https://patobranco.1doc.com.br/?pg=doc/ver&hash=7CF0A74D89E2010C88F8F85F&itd=1&origem=listagem&highlight=TEA

Anexos:
1_Requerimento_793_2025_Vereadora_Anne_Gomes.pdf
2_PL_131_2025.pdf
3_Memorando_1DOC_12_905_2025.pdf
4_Memorando_1DOC_12_906_2025.pdf
5_Memorando_1DOC_18_475_2025.pdf

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Excelentíssimo Senhor
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 793/2025

Requer ao Departamento de Trânsito de Pato Branco (DEPATRAN) parecer referente ao Projeto de Lei nº 131/2025 de autoria do vereador Claudemir Zanco, que disponibiliza vagas de estacionamento preferencial para pessoas com transtorno do espectro autista- TEA.

A vereadora signatária, **ANNE GOMES - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Requer ao Departamento de Trânsito de Pato Brando (DEPATRAN) parecer referente ao Projeto de Lei nº 131/2025 de autoria do vereador Claudemir Zanco, que Disponibiliza vagas de estacionamento preferencial para pessoas com transtorno do espectro autista- TEA.

Justifica-se o pedido, como membro da Comissão de Justiça e Redação e relatora do Projeto para posteriormente exarar parecer quanto à viabilidade técnica, adequação à legislação vigente, impacto na sinalização e fiscalização, bem como demais aspectos pertinentes para subsidiar a tramitação e emissão de parecer sobre a matéria.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 131/2025** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, d*ocumento datado e assinado digitalmente.*

Assinado por 1 pessoa: ANNE GOMES DA SILVA CAVALI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: DC12-7189-69AC-0CC9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANNE CRISTINE GOMES DA SILVA CAVALI (CPF 855.XXX.XXX-49) em 22/08/2025 16:54:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/DC12-7189-69AC-0CC9

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Excelentíssimo Senhor
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Claudemir Zanco - PL,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 131, DE 1 DE JULHO DE 2025.

Disponibiliza vagas de estacionamento preferencial para pessoas com transtorno do espectro autista - TEA.

Art. 1º O Município de Pato Branco disponibilizará vagas de estacionamento preferencial para pessoas com transtorno do espectro autista - TEA.

Parágrafo único. As vagas referidas no *caput* deste artigo serão devidamente sinalizadas e reservadas em locais estratégicos e de fácil acesso, junto com a vaga para pessoa idosa, em conformidade com a legislação de trânsito e as normas municipais pertinentes.

Art. 2º O reconhecimento da condição de pessoa com transtorno do espectro autista - TEA dependerá da apresentação de laudo médico expedido por profissional de saúde habilitado, que ateste a necessidade do uso das vagas especiais.

Art. 3º Será emitido um Cartão de Identificação para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

I- cópia da Carteira de Identidade;

II- cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

III- cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, se aplicável;

IV- ficha cadastral preenchida;

V- laudo médico assinado por profissional com especialização na patologia e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina - CRM.

Art. 4º Para a utilização das vagas reservadas nos estacionamentos públicos e privados, a pessoa com transtorno do espectro autista - TEA deverá providenciar o cadastramento junto ao Departamento de Trânsito - Depatran, de um único veículo do qual seja proprietária ou utilizado para a sua condução, a fim de obter a Autorização Especial.

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR ZANCO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9052-8D58-7A13-3A2E e informe o código 9052-8D58-7A13-3A2E

Art. 5º As instituições financeiras e os estabelecimentos comerciais que realizam recebimento de contas deverão incluir as pessoas com transtorno do espectro autista - TEA no atendimento preferencial.

Art. 6º Os estabelecimentos públicos e privados do município de Pato Branco deverão disponibilizar filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial para pessoas com transtorno do espectro autista - TEA devidamente identificadas com o Cartão de Identificação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data de publicação.

Pato Branco, d*atado e assinado digitalmente.*

Assinado por 1 pessoa: CLARICE [illegible]
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/[illegible]

JUSTIFICATIVA

A acessibilidade universal é um direito fundamental e um princípio básico de justiça social. Garantir que todas as pessoas, independentemente de suas condições de saúde, tenham acesso facilitado aos espaços públicos é essencial para promover a igualdade de oportunidades e a participação plena na sociedade.

A criação de vagas de estacionamento preferencial para portadores do Transtorno do Espectro Autista - TEA é um passo importante na direção da construção de uma comunidade mais inclusiva e acessível para todos os cidadãos e garante a acessibilidade de indivíduos que enfrentam esses desafios específicos.

Ao criar vagas de estacionamento preferencial para portadores do Transtorno do Espectro Autista - TEA, nosso município estará em conformidade com legislações e diretrizes internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que enfatiza a importância da acessibilidade e inclusão para garantir a plena participação e igualdade de oportunidades para todas as pessoas com deficiência.

Ao garantir que essas pessoas tenham acesso facilitado aos espaços públicos, estamos promovendo uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva para todos.

Considerando todos os fatos apresentados, peço aos Nobres Edis o apoio à causa, e espero aprovação do presente projeto e lei.

Pato Branco, d*atado e assinado digitalmente.*

Assinado por 1 pessoa: CLARICE [illegible]
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/[illegible]

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 018C-56FC-3097-A2FA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLAUDEMIR ZANCO (CPF 856.XXX.XXX-34) em 02/07/2025 12:51:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/018C-56FC-3097-A2FA

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Memorando 12.905/2025

De: MARCOS H. - SEO-DT-DAT

Para: SEO-DT - Departamento de Trânsito - A/C Romulo F.

Data: 01/05/2025 às 20:41:48

Setores (CC):

SEO, SEO-DT, SEC-EXEC-AL

Setores envolvidos:

SEO, SEO-DT, SEO-DT-DAT, SEC-EXEC-AL

Requerimento n.º 332/2025: Vereadora Anne Gomes

Prezado Senhor Diretor do DEPATRAN,

Em atenção ao Requerimento Legislativo n.º 332/2025 - Vereadora Anne Gomes, **recebido via *e-mail***, no qual solicita-se manifestação do DEPATRAN quanto ao Projeto de Lei n.º 35/2025 que legisla sobre vagas específicas e exclusivas de estacionamento para pessoas com TEA, alcançando acesso para estas vagas pessoas com fibromialgia, doenças neurológicas e cardiovasculares, informa-se que:

Bom esclarecer que a Recomendação Administrativa MPPR n.º 01/2024 - 2º Promotoria de Justiça de Pato Branco: Pessoa com Deficiência *combinada com* o Parecer CAOP, ambos em anexo, **são resultantes de denúncia formulada por este relatante** – Marcos Edgar Hirt, atual responsável pela Direção Administrativa de Trânsito – **pela prevalência de negativas impostas pela Gestão 2021-2024, por meio do DEPATRAN, para o fornecimento de credencias para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que transportassem pessoas com TEA**; CREDENCIAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM VAGAS DESTINADAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Agravadamente, somavam-se negativas até para formalização de protocolos na sede do DEPATRAN para o direito às credenciais.

Ponto esclarecido, o Projeto de Lei n.º 35/2025 MERECE PLAUSIVIDADE, **desde que, única e exclusivamente, para pessoas com TEA.**

A Recomendação Administrativa MPPR 01/2024 *combinada com* o Parecer CAOP **[1]**, que são referência para o Projeto de Lei ("*resultado da consulta da 2ª Promotoria de Justiça de Pato Branco que contextualiza a necessidade de vagas de estacionamento à pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista)*"), é de hialina clareza:

*"(...) garanta a emissão de credencial de estacionamento para uso de vagas reservadas a pessoas com deficiência, **em relação aos munícipes com Transtorno do Espectro Autista que a solicitarem** , abstendo-se de apresentar negativa fundada em suposta necessidade de apresentação de Carteira de Identificação do Deficiente (CID) e similares com pré-requisito essencial **ou de comprovação de qualquer outra limitação de caráter físico ou motor** (...).*

Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento desta, para manifestação de Vossa Senhoria (Diretor do DEPATRAN, à época) acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento desta recomendação.

Sejam encaminhadas cópias da presente Recomendação à Prefeitura de Pato Branco, (ao Diretor do DEPATRAN), ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco, no intuito de que, POR LEI MUNICIPAL, seja instituído o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista DE OBTER CREDENCIAL OU OUTRO DOCUMENTO QUE A IDENTIFIQUE E PERMITA A UTILIZAÇÃO DE

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

VAGAS DE ESTACIONAMENTO, ***sem necessidade de comprovação de mobilidade reduzida****". (Grifo Recomendação Administrativa, destaque meu)*.

Logo, aos arts. 2º e 3º, do Projeto de Lei n.º 35/2025, não há de se prever " *transtorno oculto*" e sim Transtorno do Espectro Autista (TEA), visto "*transtorno oculto*" tornar-se muito abrangente aos olhos das próprias normativas e regramentos que regem sobre o assunto.

Para a composição legal do projeto de Lei, a própria Recomendação Administrativa seguida do Parecer CAOP afasta condicionantes, ou seja, os incisos II e III, do art. 4º, do Projeto de Lei 35/2025 atropela direitos e confronta a própria Recomendação Administrativa.

A credencial é para a pessoa deficiente ou atípica (com TEA) é não para o veículo ou necessariamente precise dirigir, ser habilitado ou ter veículo para obter a credencial.

O art. 5º, do Projeto de Lei 35/2025, já foi redigido se forma incompatível e confrontante; " *um único veículo*".

Reforçadamente, recito: a credencial é para a pessoa deficiente ou atípica (com TEA) é não para o veículo ou necessariamente precise dirigir, ser habilitado ou ter veículo para obter a credencial.

Com destaque, remeto-me novamente à Recomendação Administrativa MPPR 01/2024:

"(...) a Lei Estadual n.º 21.964/2024 (Código Estadual da Pessoal com Transtorno do Espectro Autista), prevê que:

Art. 6º *Institui a identificação de veículos automotores conduzidos por pessoas com TEA.*

Parágrafo único. A identificação dos veículos de condutores autistas poderá feita por adesivo afixado no para-brisa dianteiro no lado do condutor contendo o símbolo mundial de conscientização do Transtorno de Espectro Autista (TEA) sobre a inscrição PCD-TEA que poderá ser solicitado pela pessoa com TEA proprietária do veículo automotor.

Art. 7º *Cada pessoa com TEA poderá ter tantos porta-documentos e identificações de veículos quantos forem necessárias para os veículos que habitualmente utilizar". (Pág. 5 e 6).* (Sublinhei).

[...]

*"**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA***

ao Ilustríssimo Diretor do Departamento de Trânsito de Pato Branco, a fim de que garanta a emissão de credencial de estacionamento para uso de vagas reservadas a pessoas com deficiências, em relação aos munícipes com Transtorno de Espectro Autista que a solicitarem (...).

[...]

(...) por Lei Municipal, seja instituído o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista de obter credencial ou outro documento que a identifique e permita a utilização de vagas de estacionamento, sem necessidade de comprovação de mobilidade reduzida".

Didaticamente, se a pessoa deficiente ou atípica (com TEA) não tiver veículo em seu nome, *"do qual seja proprietário ou que dele se utilize para condução"*, o direito será ceifado.

Pais e/ou responsáveis por pessoas / crianças deficientes ou atípicas (com TEA), aos termos do art. 5º, do PL 35/2025, **hipótese alguma**, terão acesso e possibilidade – DIREITOS – *"de utilizar das vagas reservadas nos estacionamentos públicos e privados".*

Mais além, **numa análise singular**, não há necessidade de criação de vagas exclusivas para esta ou aquela deficiência ou atipicidade (com TEA). Pode se fazer uso das vagas destinadas para pessoas deficientes já existentes no município, *logicamente*, sempre ampliando esse quantitativo: sensibilidade, empatia, acessibilidade e sintonia com a realidade Social.

Para tanto, sugere-se confecção de gabarito unímodo para demarcação de sinalização horizontal, identificando gestantes, a simbologia internacional de acesso e o laço / fita do autismo, igualmente estampando as simbologias na sinalização vertical, nesta incluindo o símbolo universal de acessibilidade.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

[1] Recomendação Administrativa n.º 01/2024, de 29 de maio de 2024, e Parecer CAOP, de 19 de junho de 2024.

Anexos:

E_mail_Requerimento_332_2025.pdf
MPPR_RA_Credencial_de_Estacionamento_TEA_2024.pdf
Of_177_2025.pdf
Parecer_CAOP_MPPR_RA.pdf
Requerimento_332_2025.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
MARCOS EDGAR HIRT	01/05/2025 20:44:32	1Doc	MARCOS EDGAR HIRT CPF 026.XXX.XXX-30

Para verificar as assinaturas, acesse **https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **C752-573F-DB72-01F2**

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Fwd: Ofício nº 177/2025-DL

De <dirdepatran@patobranco.pr.gov.br>
Para Estatisticas <estatisticas@patobranco.pr.gov.br>
Data 2025-04-24 09:15

Oficio_n_177_2025_DL.pdf (~101 KB) REQUERIMENTO_N_332_2025.pdf (~140 KB)

Bom dia!
Segue para conhecimento e provdências.

-------- Mensagem original --------
Assunto: Ofício nº 177/2025-DL
Data: 2025-04-23 15:30
De: Câmara Municipal de Pato Branco <notificacao@1doc.com.br>
Para: dirdepatran@patobranco.pr.gov.br, secgabinete@patobranco.pr.gov.br
Responder para: responda+313535382D3130303330303030@1doc.com.br

Ofício 218/2025:

Senhor,

Encaminhamos, em anexo, Ofício nº 177/2025-DL, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, vereador Lindomar Rodrigo Brandão - PP, e proposição (requerimento n.º 332/2025), para conhecimento.

_Para responder a este ofício, acesse: "Acompanhar online" -> realize o login (identifique-se) -> "Meu Inbox" -> Acesse o documento em aberto que deseja responder -> "Interagir em Ofício". Outra forma de encaminhar a resposta para a Câmara é através do Protocolo on-line, disponível no portal MailScanner has detected a possible fraud attempt from "el.1docmail.com.br" claiming to be www.patobranco.pr.leg.br [1] -> PROTOCOLO ON-LINE -> DL PROTOCOLO - > Protocolos Gerais -> Abrir online

> Via protocolo 1Doc. _

_

Paulo Cesar Dias
Técnico Legislativo II
Saiba como responder este Ofício [2]

Acompanhar online » [3]

_
Para cancelar recebimento de comunicação de Câmara Municipal de Pato Branco neste e-mail, clique aqui [4].

Links:

[1] http://el.1docmail.com.br/ls/click?upn=u001.3iAYqoOGM7a2R0u9JH5KYQbYRNnbyBsnHdDVrXPkjEX0Igt4S0lA7dDzF-2F675CFe9qju_o0ExF5XbBdbeZszi5-2BmFHZKqh9oCkMoZW3z10N2uoVDa5vIk6AXpqKCp7-2BJAmHuuaveNJ0JYen4IRPCJNX8QJ73jTBZXj-2FXjOt4-2FirXYZtPRMLYOD-2BIYlfOKNEofdQpgGNM0PfE4StGraSM9ALpEy-2FKX-2Bt3EUPmBElQfY9GbDHIDC6pulULncfddpOiEg-2BMIPOq4L7QtYg7sZusPNug-2BWs0r7jYC7-2B-2Batfw6ZbyPRXj5aQmIaGTkvslQCe0ZT0iSqGP-2FHxEpMEwwAHgG6-2Fh7XYZtdzzBGXYSDOx-2FAe-2F6vP1c-2FP6lVY6yGTHB85Q8pg5o1I5U4wi0-2F3QYBxuaJBIFAAXFqdEchntjnf-2BUXVbBRMuU3yh26rY3jBY94oScJxAcomp7LbQX2ausZgjFHZ1UEceVD4Bt6Z-2BhZmkREJ7afze7Deaxqr5L4bm7GZNKU14wsHOQWKCNjHVFgcjRTQ3oxfOP06xEFRIgN8R5u3DxLRxjN7g-2Fvf25A3tTmGkMTtwkgpMyZ9fBLMm7pt0mj7tbIUSAhLrcOnKnC6yqrKC09CExtYr5de71BZr4NjM3xTS-2B
[2] http://el.1docmail.com.br/ls/click?upn=u001.PQBGLH2g-2Fupg-2Fe03YJxDFQrcdV4-2FFdIEMAuXWWgi5n-2Fs-2FiGPdqM-2F7BCjxC4mMwbxS-2FS2JjHSGeG6TB-2FhpYXJXro80dVbh1vHOyW-2BIq8-2FPg-3DRaty_o0ExF5XbBdbeZszi5-2BmFHZKqh9oCkMoZW3z10N2uoVDa5vIk6AXpqKCp7-2BJAmHuuaveNJ0JYen4IRPCJNX8QJ73jTBZXj-2FXjOt4-2FirXYZtPRMLYOD-2BIYlfOKNEofdQpgGNM0PfE4StGraSM9ALpEy-2FKX-2Bt3EUPmBElQfY9GbDHIDC6pulULncfddpOiEg-2BMIPOq4L7QtYg7sZusPNug-2BWs0r7jYC7-2B-2Batfw6ZbyPRXj5aQmIaGTkvslQCe0ZT0iSqGP-2FHxEpMEwwAHgG6-2Fh7XYZtdzzBGXYSDOx-2FAe-2F6vP1c-2FP6lVY6yGTHB85Q8pg5o1I5U4wi0-2F3QYBxuaJBIFAAXFqdEchntjnf-2BUXVbBRMuU3yh26rY3jBY94oScJxAc5qBfUyfsTh5x85or3WpxMjmA6clLN2vxula-2FDFIfpdFvwh-2BXHM-2BTPPqxw14ndppqso2HOLD2zqZF4oRHy-2FkCX2FDXP-2FJa1EIURGMkL4Bzoa2sad-2F-2F9a488Uqa4AwopvjQAs8vJStTid-2FYlMsd8yJd6ffJN8CMBxV8EJq-2B60asWmpLgY-2BhaEarAIUq7ZNWwoZ
[3] http://el.1docmail.com.br/ls/click?upn=u001.PQBGLH2g-2Fupg-2Fe03YJxDFfad2vEyLEw5dkMmzbnEeh-2FOZAG6JBxrJrC6TMWM8kJW82UoFVZSbVOgzdEKvMMMFASQDukoIEU4oye-2FND0stzuxI-2FI5MWg-2F3Sjto1Js2JTUpUC-2FSlCAFhTciaWAr0b2Lc0BQV5kW55Gxmu1COzFtGGUhnzRN0QyJipdZmLaCwwKl46A_o0ExF5XbBdbeZszi5-2BmFHZKqh9oCkMoZW3z10N2uoVDa5vIk6AXpqKCp7-2BJAmHuuaveNJ0JYen4IRPCJNX8QJ73jTBZXj-2FXjOt4-2FirXYZtPRMLYOD-2BIYlfOKNEofdQpgGNM0PfE4StGraSM9ALpEy-2FKX-2Bt3EUPmBElQfY9GbDHIDC6pulULncfddpOiEg-2BMIPOq4L7QtYg7sZusPNug-2BWs0r7jYC7-2B-2Batfw6ZbyPRXj5aQmIaGTkvslQCe0ZT0iSqGP-2FHxEpMEwwAHgG6-2Fh7XYZtdzzBGXYSDOx-2FAe-2F6vP1c-2FP6lVY6yGTHB85Q8pg5o1I5U4wi0-2F3QYBxuaJBIFAAXFqdEchntjnf-2BUXVbBRMuU3yh26rY3jBY94oScJxAcDPF-2FzR-2BwSK1L9w8iNQNtfZVy-2Bf20xPoKnpgrrX66vXGkI1DA4xjOhG9SqDGAGPU8RTSxhk-2BsbwH90DBtJ5ZW0aMU3ROSroCjOfjwRecMNgyYOJKRP9xuIuSPnyhZqyIIiHxjkNFXkWbjIg2jO2bY3ujeQ3Q7GhcL2Jq1SDFvTqjr0s-2F-2B8iB3ROO9GBKAcyeg
[4] http://el.1docmail.com.br/ls/click?upn=u001.PQBGLH2g-2Fupg-2Fe03YJxDFfad2vEyLEw5dkMmzbnEeh-

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

2FOZAG6JBxrJrC6TMWM8kJWeIJTUa0eKyhJ5e60CT2tBLaRf-2FEDs141qUs-2F9fsMuUE-3DCxb-_o0ExF5XbBdbeZszi5-2BmFHZKqh9oCkMoZW3z10N2uoVDa5vIk6AXpqKCp7-2BJAmHuuaveNJ0JYen4IRPCJNX8QJ73jIBZXj-2FXjOt4-2FirXYZtPRMLYOD-2BIYlfOKNEofdQpgGNM0PfE4StGraSM9ALpEy-2FKX-2Bt3EUPmBElQfY9GbDHIDC6pulULncfddpOiEg-2BMIPOq4L7QtYg7sZusPNug-2BWs0r7jYC7-2B-2Batfw6ZbyPRXj5aQmIaGTkvslQCe0ZT0iSqGP-2FHxEpMEwwAHgG6-2Fh7XYZtdzzBGXYSDOx-2FAe-2F6vP1c-2FP6lVY6yGTHB85Q8pg5o1I5U4wi0-2F3QYBxuaJBIFAAXFqdEchntjnf-2BUXVbBRMuU3yh26rY3jBY94oScJxAcmlGoJ40w3myYvbi0XA3d5DAxxSPjhQEmfr-2FOnDzlGJ3PQ2NbAGoT8s7b6-2Bz7dSec8AscJav7DcHPt2ES-2BL0egaVZ2QofyZV-2FIQu8PLKnDegQgQYhHRYrvb4RF4f8OUM9aDIEckdrDE5e9D2myvxZG7rXpJdVLfglF7sySKZe7ERBbuJvoS59mfO9Uear1dzO

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0105.24.000005-6
ÁREA DE ATUAÇÃO: PESSOA COM DEFICIÊNCIA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2024

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado no dia 16 de maio de 2024, para dar continuidade a apuração de eventual falta de atuação do município de Pato Branco/Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco (DEPATRAN) quanto as políticas públicas de ações, de interesses, de necessidades imediatas, de inclusões, de acessibilidades, de segurança, de políticas urbanas, de igualdade, de isonomia e de prioridades, em outras palavras, de direitos bem estatuídos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), diante da prevalência de negativas para o fornecimento de credenciais para estacionamento de veículos em vagas destinadas para pessoa com deficiência, alcançando pessoas com TEA ou que transportem pessoas com TEA, visto que, estas são consideradas deficientes para todos os efeitos legais; bem como, que o município de Pato Branco / DEPATRAN não respeita o previsto na Lei Municipal n.º 5.057 de 05 de dezembro de 2017, no que diz respeito à reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no município.

Considerando a resposta do DEPATRAN, informando que não há na legislação de trânsito vigente, qualquer regulamentação de vaga de estacionamento para gestantes. Inclusive o Sistema RENAINF (Registro nacional de infrações de trânsito) que regula o enquadramento de infrações de trânsito tipificadas pela legislação de trânsito no Brasil, não prevê codificação específica para a infração de trânsito por estacionar em desacordo com a regulamentação especificada pela sinalização em vaga para gestante.

Considerando a Lei Estadual nº 18.047/2014, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Estado do Paraná;

1

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Considerando a resposta do DEPATRAN, informando que em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência **com dificuldade de locomoção,** e que tal entendimento é amparado na resposta do Conselho Estadual de Trânsito do Paraná, conforme consulta formulada pelo próprio Departamento em 2023, conforme Protocolo nº 19.437.397-0, em que prescreve que o direito à emissão de credencial em área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência por pessoas com transtorno de espectro autista é condicionado à **comprovação de comprometimento de mobilidade.**.

Considerando que a resposta apresentada permite inferir que a recusa da emissão da Credencial de Estacionamento as pessoas com TEA, em geral, não possuiriam direito ao uso das vagas reservadas a veículos que transportam pessoas com deficiência, possivelmente devido à suposta exigência de comprovação de limitação física ou dificuldade de locomoção;

Considerando que tal entendimento se mostra equivocado e viola os direitos das pessoas com TEA, não encontrando respaldo na legislação em vigor;

Considerando que a proteção e integração social das pessoas com deficiência é matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre o tema, sem prejuízo à competência suplementar dos Estados;

Considerando que, em âmbito federal, o direito às vagas exclusivas foi previsto já na Lei nº 10.098/2000, que, no art. 7º, determina a reserva de vagas próximas dos acessos de pedestres, em áreas de estacionamento, "*para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção*";

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Considerando que, na esfera administrativa, o Conselho Nacional de Trânsito disciplinou a matéria e uniformizou os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas, por meio da Resolução nº 304/2008, cujo art. 2º, § 2º, dispõe:

> *Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização* ***deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II*** *desta Resolução.*
> *[…]*
> *§ 2º A credencial […] será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da* ***pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção*** *a ser credenciada.* (grifo nosso).

Considerando que, mais recentemente, a Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe a garantia de reserva de vagas exclusivas no art. 47, dispondo que "[…] *devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados*";

Considerando, outrossim, que a Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, dispôs expressamente, no art. 1º, § 2º, que "*a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência,* ***para todos os efeitos legais***" (grifo nosso);

Considerando que, no caso do autismo, a dificuldade de locomoção ocorre, não por causa de uma deficiência física, e sim devido à desordem sensorial, os portadores de TEA tem direito de vagas especiais de estacionamento, observando-se as normais locais de cada município.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Considerando que a Lei Municipal nº 5.527/2020 dispõe em seu art. 1º, inc. V, sobre a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno autista;

Considerando que, no âmbito estadual, o Estado do Paraná exerceu a competência suplementar mediante a edição da **Lei nº 18.419/2015**, que instituiu o **Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná;**

Considerando que, em particular, destaca-se que a disposição dessa lei, no que se refere ao direito à reserva de vagas, não traz nenhuma distinção quanto às pessoas com deficiência que terão direito ao uso das vagas exclusivas, conforme o art. 111, § 1º, inciso VII, e art. 118, *caput*, *in verbis*:

> *Art. 111. A acessibilidade é condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações de uso público, coletivo e uso privado, dos transportes e dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência.*
> *§ 1º A acessibilidade para as pessoas com deficiência será garantida mediante supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, através das seguintes medidas:*
> *[…]*
> *VII - **reserva de vagas específicas**, devidamente sinalizadas, **para veículos que transportem pessoas com deficiência**, em garagens e estacionamentos nas edificações e demais espaços urbanos de uso público e coletivo;*
> *[…]*
> *Art. 118. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser*

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

> ***reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência***. *[…]* (grifo nosso)

Considerando que, afastando definitivamente qualquer dúvida de que as pessoas com TEA possuem direito ao uso das vagas exclusivas, o Estado do Paraná publicou a Lei nº 20.043/2019, que, nos termos do art. 1º, "*obriga os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, reservadas a pessoas com deficiência, a inserir nas suas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA*";

Considerando, que a Lei Estadual nº 17.555/2013, que instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, reproduziu a disposição já mencionada da Lei Berenice Piana, prevendo que:

> *Art. 1°. O Estado do Paraná, quando da formulação e implementação da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista TEA, se pautará pelas diretrizes nesta Lei elencadas, para sua aplicabilidade e consecução.*
> *[…]*
> *§ 2°.* ***A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais***. (grifo nosso)

Considerando, também, que a Lei Estadual nº 21.964/2024 (Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), prevê que:

"Art. 6º. Institui a identificação de veículos automotores conduzidos por pessoas com TEA.
Parágrafo único. A identificação dos veículos de condutores autistas poderá feita por adesivo afixado no para-brisa dianteiro no lado do condutor contendo o símbolo mundial

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

de conscientização do Transtorno de Espectro Autista (TEA) sobre a inscrição PCD-TEA que poderá ser solicitado pela pessoa com TEA proprietária do veículo automotor.

Art. 7º. Cada pessoa com TEA poderá ter tantos porta-documentos e identificações de veículos quantos forem necessárias para os veículos que habitualmente utilizar.”

Considerando que a negativa do DEPATRAN em fornecer o Cartão de Estacionamento, fundamentada na necessidade de comprovação de limitação física ou motora por laudo médico, viola o direito do interessado e, possivelmente, das demais pessoas com TEA do Município de Pato Branco;

Considerando que tal entendimento é discriminatório, uma vez que a deficiência pode ter característica, motora, intelectual, mental e até sensorial, como acontece com muitos autistas;

Considerando que, do mesmo modo, é ilícita a exigência da apresentação de Carteira de Identificação do Deficiente (CID – Lei Municipal nº 10.028/2015), Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea – Lei Federal nº 12.764/2012) ou outra semelhante como pré-requisito ao fornecimento da credencial de estacionamento, uma vez que, na resolução do CONTRAN mencionada, bem como nos demais diplomas legais aqui citados, não existe dispositivo algum que determine tal exigência, restando claro, na verdade, que tais documentos de identificação consistem apenas em facilitadores de acesso aos serviços públicos e privados, mas jamais em condição para a garantia de direitos;

Considerando, assim, que é imperativo que o Município de Pato Branco/PR, por meio do DEPATRAN, modifique o entendimento atualmente adotado, em observância à legislação de proteção à pessoa com TEA em vigor;

Considerando que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos*

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Considerando a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da **2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco/PR**, com atribuições na proteção dos direitos da pessoa com deficiência, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e art. 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Ilustríssimo Diretor do Departamento de Trânsito de Pato Branco, a fim de que garanta a emissão de credencial de estacionamento para uso de vagas reservadas a pessoas com deficiência, em relação aos munícipes com Transtorno do Espectro Autista que a solicitarem, abstendo-se de apresentar negativa fundada em suposta necessidade de apresentação da Carteira de Identificação do Deficiente (CID) e similares como pré-requisito essencial **ou de comprovação de qualquer outra limitação de caráter físico ou motor**, bem como, para que fiscalize e aplique a Lei Municipal nº 5.057/2017, conforme preconiza a Lei Estadual nº 18.047/2014.

Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento desta, para manifestação de Vossa Senhoria acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento desta Recomendação.

Sejam encaminhadas cópias da presente Recomendação à Prefeitura de Pato Branco, ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Deficiência, e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco, no intuito de que, por Lei Municipal, seja instituído o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista de obter credencial ou outro documento que a identifique e permita a utilização de vagas de estacionamento, **sem necessidade de comprovação de mobilidade reduzida.**

Dê-se ciência da presente Recomendação ao Noticiante.

Pato Branco, 29 de maio de 2024.

CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO:87747332904

Assinado de forma digital por CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO:87747332904
Dados: 2024.05.29 15:02:22 -03'00'

CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO

Promotora de Justiça

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Documento assinado digitalmente por **CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 29/05/2024 às 15:17:25, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6 informando o código verificador **2305814** e o código CRC **1272384112**

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Ofício nº 177/2025-DL

Pato Branco, *documento datado e assinado digitalmente*.

Senhor:

Encaminhamos a proposição dos senhores vereadores, aprovada na sessão ordinária realizada no dia **16 de abril de 2025**, conforme segue:

- Requerimento **nº 332/2025.**

Atenciosamente.

(assinado digitalmente)
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente

Senhor **Romulo Faggion**
Diretor do Departamento Municipal de Trânsito - Depatran
E-mail: dirdepatran@patobranco.pr.gov.br; secgabinete@patobranco.pr.gov.br
Rua Tapir, 1161 - Centro
85501-046 - Pato Branco – Paraná

Assinado por 1 pessoa: LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: FA35-EA68-0866-9A32

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 22/04/2025 17:56:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/FA35-EA68-0866-9A32

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Solicitante: 2ª Promotoria de Justiça de Pato Branco
Assunto: Direito da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à Reserva de Vagas de Estacionamento

EMENTA

Direito da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à reserva de vagas de estacionamento. Exigência pela administração pública de comprovação de mobilidade reduzida em laudo médico. Lei Estadual nº 18.419/2015 que dispensa o requisito da dificuldade de locomoção. Mesmo subsidiariamente considerando o requisito previsto na lei federal a conduta deve ser adequada. Redução da mobilidade pode versar sobre a percepção (como ocorre em muitos casos de pessoas com TEA). Acertada decisão sobre a expedição de Recomendação Administrativa. Necessidade de orientação da pessoa com TEA (ou seu responsável) para exigir a avaliação com manifestação sobre a dificuldade de locomoção (incluindo a percepção). Direcionamento à rede pública para avaliação do requisito antes da negativa.

Trata-se de consulta formulada pela douta 2ª Promotoria de Justiça de Pato Branco, por meio do Ofício n° 100/2024, solicitando análise quanto à provável negativa de atendimento de Recomendação Administrativa, dirigida ao município de Pato Branco, no que diz respeito ao direito das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) à reserva de vagas de estacionamento. A situação é acompanhada no bojo do PA nº MPPR-0105.24.000005-6.

A presente consulta foi instruída com cópia integral do Procedimento Administrativo nº MPPR-0105.24.000005-6, o qual foi instaurado a partir de denúncia e requerimento encaminhados pelo senhor M.E.H. (fls. 03/44), tendo por objeto averiguar as negativas pelo Departamento de Trânsito de Pato Branco (DEPATRAN) no fornecimento de

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

credenciais para estacionamento de veículos em vagas destinadas para pessoa com deficiência, notadamente pessoas com TEA ou que transportem pessoas com TEA.

Como medida inicial foi oficiado à Prefeitura de Pato Branco solicitando informações sobre a denúncia constante nos autos (fl. 121). Em resposta, o ente municipal encaminhou o documento de fls. 174/182, informando, em síntese, que cabe ao órgão de trânsito do município de Pato Branco, como integrante do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), acatar as normativas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), incluindo as disposições referentes à regulamentação e a gestão do trânsito, concluindo que a denúncia é equivocada, impertinente e inepta juridicamente.

Entendendo desarrazoada a manifestação do ente público, foi expedida Recomendação Administrativa (fls. 190/198), dirigida ao Diretor do Departamento de Trânsito de Pato Branco, com o fito de que se garanta a emissão de credencial de estacionamento para uso de vagas reservadas as pessoas com deficiência, em relação aos munícipes com Transtorno do Espectro Autista que a solicitarem, abstendo-se de apresentar negativa fundada em suposta necessidade de apresentação da Carteira de Identificação do Deficiente (CID) e similares como pré-requisito essencial ou de comprovação de qualquer outra limitação de caráter físico ou motor, bem como, para que se fiscalize e aplique a Lei Municipal nº 5.057/2017, conforme preconiza a Lei Estadual nº 18.047/2014.

Comunicado sobre a providência empreendida pelo órgão ministerial (fl. 205), o senhor M.E.H. juntou documentação de fls. 212/228, informando que realizou novo protocolo junto ao Departamento de Trânsito de Pato Branco. O órgão municipal, em 05/06/2024, reiterou seu posicionamento anterior, noticiando que encaminhou a questão à apreciação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), visando evitar prejuízos administrativos futuros em caso de manifestação contrária por parte daquele órgão do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Por fim, encaminhou-se consulta a este Centro de Apoio solicitando análise do Procedimento Administrativo.

É o relato do essencial.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em que pese no ofício nº 100/2024 não tenham sido apontados quesitos, bem como não tenha sido encaminhado relatório do procedimento administrativo, conforme fluxo para atendimento das consultas pelo Centro de Apoio, em observância ao estabelecido no Ofício Circular nº 04/2017 (em anexo), diante da relevância da matéria e da possibilidade de análise a partir dos documentos encaminhados, nada impede a sua pronta apreciação.

A controvérsia no caso concreto refere-se ao direito das pessoas com transtorno de espectro autista (TEA) à credencial para utilização de vagas de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência. Desta feita, ressalta-se que essas pessoas, de acordo com a Lei n° 12.764/2012[1] (Lei Berenice Piana) e a Lei Estadual n° 17.555/2013[2] (Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. Vejamos:

> Lei n° 12.764/2012
> Art. 1º Esta Lei institui a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista** e estabelece diretrizes para sua consecução.
> § 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:
> I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada

1 Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
2 Institui no âmbito do Estado do Paraná as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

> para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
> II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.
> § 2º **A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais**. (grifou-se)

> Lei Estadual n° 17.555/2013
> Art. 1°. O Estado do Paraná, quando da formulação e implementação da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, se pautará pelas diretrizes nesta Lei elencadas, para sua aplicabilidade e consecução.
> § 1°. Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA aquela com prejuízo na comunicação e nas relações sociais, conforme critérios clínicos definidos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID e na Organização Mundial de Saúde - OMS.
> § 2°. **A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais**. (grifou-se)

2. LEGISLAÇÃO SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No que concerne às normas que tratam do direito às vagas especiais de estacionamento para as pessoas com deficiência a Lei n° 10.098/2000, desde o ano 2000, já dispõe sobre o assunto:

> Art. 7º **Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas** próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, **para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção**.
>
> Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes. (grifou-se)

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

O Decreto n° 5.296/2004, que regulamentou a referida lei, estabeleceu diretrizes a serem adotadas para garantia deste direito:

> Art. 25. **Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga**, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
>
> § 1º Os **veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso**, observando o disposto na Lei n° 7.405 de 1985.
>
> § 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes. (grifou-se)

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por meio da Resolução n° 304/2008, disciplinou a questão das vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportam pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção, uniformizando, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas:

> Art. 2º **Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial** previsto no Anexo II desta Resolução.
>
> § 1º A credencial confeccionada no modelo proposto por esta Resolução **terá validade em todo o território nacional**.
>
> § 2º **A credencial prevista neste artigo** será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da **pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção** a ser credenciada.
>
> § 3º A **validade da credencial** prevista neste artigo será definida **segundo critérios definidos pelo órgão ou entidade executiva do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção** a ser credenciada.
>
> § 4º **Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito**, a credencial **será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado**. (grifou-se)

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Posteriormente, em 2022, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) publicou a Resolução nº 965/2022, revogando a Resolução anterior, bem como definindo e regulamentando as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos:

> Art. 3º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:
> (...)
> II - área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência é a parte da via sinalizada para o estacionamento de **veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução**;
>
> Art. 11. É obrigatório o uso da credencial do beneficiário para o estacionamento nas vagas reservadas das quais trata este Capítulo.
>
> Art. 12. A credencial deve ser emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Município de domicílio da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou da pessoa idosa e terá validade em todo o território nacional.
> Parágrafo único. Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal.
>
> Art. 13. A credencial deve ser emitida conforme modelos constantes no Anexo IV e terá validade:
> I - de cinco anos, no caso de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente; ou
> II - indicada pelo médico, no caso de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade temporária, não excedendo um ano.
>
> Art. 14. A credencial terá validade somente quando utilizada:
> I - no original;
> II - dentro do período de validade;
> III - para transporte do beneficiário; e
> IV - no painel do veículo com a frente voltada para cima;

No âmbito federal, a Lei n° 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI) ratificou a garantia de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade:

> Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, **devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que**

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

> **transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados**.
> § 1º As **vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga** devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.
> § 2º **Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário**, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.
> § 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)
> § 4º **A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional**.(grifou-se)

Todavia, em âmbito estadual, a Lei Estadual n° 18.419/2015 (**Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná**) garante que os veículos que transportem pessoas com deficiência possam ter vagas reservadas, **sem levar em consideração quaisquer dificuldades de locomoção**:

> Art. 111. A **acessibilidade** é condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações de uso público, coletivo e uso privado, dos transportes e dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência.
> (…)
> VII – **reserva de vagas específicas, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência, em garagens e estacionamentos nas edificações e demais espaços urbanos de uso público e coletivo**;
> (…)
> Art. 118. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, **para veículos que transportem pessoas com deficiência.**
> Parágrafo único. **As vagas às quais se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga,** devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas em vigor.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Ademais, a Lei Estadual n° 20.043/2019 especifica que **o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista deve ser colocado nas vagas de estacionamento preferenciais reservadas a pessoas com deficiência**:

> Art. 1º **Obriga os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem vagas de estacionamento preferenciais, reservadas a pessoas com deficiência, a inserir nas suas placas indicativas Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA**.
> Parágrafo único. **O símbolo Mundial de Conscientização do TEA consiste na fita quebra-cabeça**, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei. (grifou-se)

É dizer, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, que não faz distinção quanto às pessoas com deficiência que terão direito às vagas de estacionamento reservadas, e a Lei Estadual n° 20.043/2019, as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) têm direito à emissão de Credencial para utilizar vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, sem que seja necessário comprovar limitação física ou dificuldade de locomoção para tanto.

É importante destacar que o entendimento é pela prevalência da Lei Estadual, posto ser mais benéfica para as pessoas com deficiência, prescindindo o requisito restritivo previsto na legislação federal, qual seja: a dificuldade de locomoção. Isso se deve ao fato de que, além da relação com a legislação de trânsito ou transporte, que é de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI da CF[3]), a temática envolve a proteção de direitos das pessoas com deficiência, cuja competência para legislar é concorrente (art. 24, XIV da CF[4]). Além disso, não se pode esquecer que normas de direitos humanos, como é o caso daquelas que versam sobre o acesso universal a direitos em igualdade de condições, devem

3 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(…)
XI – trânsito e transporte;
4 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(…)
XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

ser interpretadas sempre extensivamente, em favor da "vítima", conforme previsto pelo art. 29 do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678/1992.

De qualquer modo, considerando as previsões nacionais que ressaltam a questão sobre dificuldade de locomoção, subsidiariamente, passa-se a argumentar sobre esta hipótese.

3. DA PESSOA COM TEA E O REQUISITO DA DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL PARA UTILIZAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO RESERVADAS ÀS PCDs

As vagas de estacionamento reservadas, segundo a legislação federal, são destinadas às pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade (em outras palavras, também às pessoas com mobilidade reduzida), conforme estabelecem os arts. 3º, IX e 47 da LBI:

> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
> (...)
> IX – **pessoa com mobilidade reduzida**: **aquela que tenha, por qualquer motivo,** dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da **percepção**, incluindo idoso, gestante, lactante, **pessoa com criança de colo** e obeso;
>
> Art. 47. Em todas as áreas de **estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas**, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para **veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade**, desde que devidamente identificados. (…)
> § 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.
> § 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

> § 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
> **§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.** (grifou-se)

Portanto, com base na definição legal de "pessoa com mobilidade reduzida", é possível deduzir que um indivíduo **cujas capacidades perceptivas estão reduzidas,** como ocorre em muitos casos de pessoas com TEA, **tem sua mobilidade prejudicada**.

Sabe-se que as pessoas com TEA apresentam características distintas entre si, inclusive sendo o transtorno classificado em diferentes gradações (leve, moderada e severa). Portanto, é impossível inferir antecipadamente se haverá ou não impactos na mobilidade, sem um questionamento específico dirigido aos profissionais técnicos.

Vale mencionar que uma das características do autismo é a dificuldade de conviver em lugares lotados e/ou barulhentos devido a aumentada sensibilidade auditiva, o que pode gerar irritabilidade e crises. Neste contexto, quando a mobilidade é comprometida pelas percepções, torna-se difícil ou mesmo inviável o uso do transporte público. Por outro lado, aumenta-se a necessidade de utilização de veículos particulares e, consequentemente, da utilização de vagas reservadas como forma de compensar as limitações sociais decorrentes da deficiência.[5]

Seguindo essa lógica, considerando que dependendo da gravidade do quadro clínico pode haver certa limitação dos lugares a serem frequentados e, eventualmente, há necessidade de rápido deslocamento quando ocorrem as crises. Assim, a utilização destas vagas reservadas, que segundo a determinação legal (Decreto n° 5.296/2004) devem estar *"em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de*

5 Sobre o tema, no acervo da Câmara Municipal de São Paulo, consta no Projeto de Lei nº 866/2017 - que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para pessoa com transtorno do espectro autista no município de São Paulo - justificativa nesse sentido.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

pedestres", também pode ser interpretada como um meio para o exercício de outros direitos e, ainda, como um incentivo à participação comunitária da pessoa com TEA.

Por conseguinte, partindo da premissa de que as dificuldades de mobilidade incluem não apenas as deficiências por causas físicas, mas também as sensoriais e das percepções, como as apresentadas pelas pessoas com TEA, estas poderiam ter reduzidas as barreiras diárias por meio da utilização das vagas reservadas de estacionamento.

Desta feita, conclui-se que, para a efetivação deste direito, é imprescindível a análise técnica desse cenário mais amplo – inclusive de eventual implicação na redução efetiva da percepção – mediante avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão:

> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
> § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)
> I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
> II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
> III – a limitação no desempenho de atividades; e
> IV – a restrição de participação.
> § 2º **O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência**. (grifou-se)

Em que pese já estejam em andamento estudos, por meio de Grupo de Trabalho formado por representantes dos Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania, Previdência Social, Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, para publicação de decreto regulamentador sobre a Avaliação Biopsicossocial, convém registrar que a ausência dessa padronização não pode se constituir como mais uma barreira para as pessoas com deficiência acessarem seus direitos, cabendo, portanto, aos municípios disponibilizarem profissionais para realizar a avaliação biopsicossocial envolvendo a dificuldade de

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

mobilidade, ou, na hipótese de laudo particular, orientar o requerente a solicitar análise pelos profissionais sobre esse aspecto.

À vista disso, verifica-se que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista também pode se enquadrar no disposto no art. 47 da Lei Brasileira de Inclusão, bem como na Resolução nº 965/2022, como destinatária direta do direito à vaga reservada para pessoas com deficiência.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, entende-se que as pessoas com TEA do Estado do Paraná possuem direito ao estacionamento em vagas especiais destinadas às pessoas com deficiência, sendo desnecessário observar o requisito da dificuldade de locomoção previsto na legislação federal para o exercício deste direito.

Subsidiariamente, caso se entenda pela aplicabilidade da legislação federal, ainda que mais restritiva, pondera-se que é dever do município fornecer avaliação biopsicossocial para atestar as dificuldades de mobilidade em sentido amplo, não exclusivamente físicas, cabendo ao DEPATRAN, antes de negar acesso ao benefício, orientar as pessoas com deficiência e seus representantes sobre como proceder, direcionando-as à rede pública para obtenção do Laudo adequado, se for o caso.

Isso posto, respeitando a independência funcional do Agente Ministerial, sugere-se que, com base na legislação apresentada, avalie:

→ a busca de solução extrajudicial para a demanda (aguardando-se o prazo para cumprimento da Recomendação Administrativa expedida, por exemplo), com a modificação do entendimento atualmente adotado pelo

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

DEPATRAN para alinhar-se à legislação estadual, deferindo o credenciamento de pessoas com deficiência independentemente da dificuldade de locomoção;

→ subsidiariamente, ainda que se utilize a legislação federal com requisito mais restritivo como parâmetro, recomendar ao DEPATRAN que, ao menos, encaminhe os/as requerentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) sem anotação quanto ao comprometimento da mobilidade no laudo médico à Unidade de Saúde para avaliação complementar antes de negativa fundada na ausência de comprovação da dificuldade de locomoção; e

→ em caso de negativa injustificada, avalie a necessidade de adotar medida no âmbito judicial.

São essas as considerações que se submete à apreciação da douta Promotoria de Justiça consulente, mantendo-se este Centro de Apoio à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

MARIANA DIAS MARIANO

Assinado de forma digital por MARIANA DIAS MARIANO
Dados: 2024.06.19 17:49:42 -03'00'

Mariana Dias Mariano

Promotora de Justiça

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Documento assinado digitalmente por **CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 12/07/2024 às 14:20:31, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6 informando o código verificador **2524892** e o código CRC **975603928**

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Excelentíssimo Senhor
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 332/2025

Requer ao DEPATRAN (Departamento Municipal de Trânsito) manifestação atinente ao Projeto de Lei nº 35/2025, de autoria do vereador Claudemir Zanco.

A vereadora signatária, **ANNE GOMES - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao **DEPATRAN**, manifestação atinente ao Projeto de Lei nº 35/2025, de autoria do vereador Claudemir Zanco.

Tal pedido se faz necessário visto ao resultado da consulta da 2ª Promotoria de Justiça de Pato Branco que contextualiza a necessidade de vagas de estacionamento à pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Importante ainda salientar que o ponto inconcluso tange às questões que envolve as doenças como fibromialgia, doenças neurológicas e cardiovasculares ao acesso de vagas de estacionamento.

Solicitamos assim a devida manifestação técnica em relação ao contexto argumentado.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 35/2025** na íntegra pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://sapl.patobranco.pr.leg.br/materia/29196.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, d*ocumento datado e assinado digitalmente.*

Assinado por 1 pessoa: ANNE CORISSI DA SILVA GOMES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/3015-2DDE-E7F6-1D41-7394 e informe o código 3015.2DDE.E7F6.1D41.7394

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F2D3-EDF5-6407-94F0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANNE CRISTINE GOMES DA SILVA CAVALI (CPF 855.XXX.XXX-49) em 15/04/2025 16:09:43 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/F2D3-EDF5-6407-94F0

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Memorando 12.906/2025

De: MARCOS H. - SEO-DT-DAT

Para: SEO-DT - Departamento de Trânsito - A/C Romulo F.

Data: 01/05/2025 às 20:50:59

Setores (CC):

SEO, SEO-DT, SEC-EXEC-AL

Setores envolvidos:

SEO, SEO-DT, SEO-DT-DAT, SEC-EXEC-AL

Requerimento n.º 332/2025: Vereadora Anne Gomes

Prezado Senhor Diretor do DEPATRAN,

Em atenção ao Requerimento Legislativo n.º 332/2025 - Vereadora Anne Gomes, informa-se que este já foi respondido, conforme Memorando eletrônico n.º 12.905/2025 (https://patobranco.1doc.com.br/?pg=doc/ver&hash=C752573FDB7201F28AC30788&itd=1&origem=assinador_pki&erros=0#C752573FDB7201F28AC3 **requerimento recebido via *e-mail*, por este responsável pela Direção Administrativa de Trânsito, em 24/04/2025.**

Anexos:

E_mail_Requerimento_332_2025.pdf
Requerimento_332_2025_Vereadora_Anne_Gomes.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
MARCOS EDGAR HIRT	01/05/2025 20:51:50	1Doc	MARCOS EDGAR HIRT CPF 026.XXX.XXX-30
Romulo Faggion	05/05/2025 16:41:43	1Doc	ROMULO FAGGION CPF 972.XXX.XXX-72

Para verificar as assinaturas, acesse **https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **D6A5-9A5C-4FB6-66AC**

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Fwd: Ofício nº 177/2025-DL

De <dirdepatran@patobranco.pr.gov.br>
Para Estatisticas <estatisticas@patobranco.pr.gov.br>
Data 2025-04-24 09:15

Oficio_n_177_2025_DL.pdf (~101 KB) REQUERIMENTO_N_332_2025.pdf (~140 KB)

Bom dia!
Segue para conhecimento e provdências.

-------- Mensagem original --------
Assunto: Ofício nº 177/2025-DL
Data: 2025-04-23 15:30
De: Câmara Municipal de Pato Branco <notificacao@1doc.com.br>
Para: dirdepatran@patobranco.pr.gov.br, secgabinete@patobranco.pr.gov.br
Responder para: responda+313535382D3130303330303030@1doc.com.br

Ofício 218/2025:

Senhor,

Encaminhamos, em anexo, Ofício nº 177/2025-DL, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, vereador Lindomar Rodrigo Brandão - PP, e proposição (requerimento n.º 332/2025), para conhecimento.

_Para responder a este ofício, acesse: "Acompanhar online" -> realize o login (identifique-se) -> "Meu Inbox" -> Acesse o documento em aberto que deseja responder -> "Interagir em Ofício". Outra forma de encaminhar a resposta para a Câmara é através do Protocolo on-line, disponível no portal MailScanner has detected a possible fraud attempt from "el.1docmail.com.br" claiming to be www.patobranco.pr.leg.br [1] -> PROTOCOLO ON-LINE -> DL PROTOCOLO - > Protocolos Gerais -> Abrir online

> Via protocolo 1Doc. _

_

Paulo Cesar Dias
Técnico Legislativo II
Saiba como responder este Ofício [2]

Acompanhar online » [3]

_
Para cancelar recebimento de comunicação de Câmara Municipal de Pato Branco neste e-mail, clique aqui [4].

Links:

[1] http://el.1docmail.com.br/ls/click?upn=u001.3iAYqoOGM7a2R0u9JH5KYQbYRNnbyBsnHdDVrXPkjEX0Igt4S0lA7dDzF-2F675CFe9qju_o0ExF5XbBdbeZszi5-2BmFHZKqh9oCkMoZW3z10N2uoVDa5vIk6AXpqKCp7-2BJAmHuuaveNJ0JYen4IRPCJNX8QJ73jTBZXj-2FXjOt4-2FirXYZtPRMLYOD-2BIYlfOKNEofdQpgGNM0PfE4StGraSM9ALpEy-2FKX-2Bt3EUPmBElQfY9GbDHIDC6pulULncfddpOiEg-2BMIPOq4L7QtYg7sZusPNug-2BWs0r7jYC7-2B-2Batfw6ZbyPRXj5aQmIaGTkvslQCe0ZT0iSqGP-2FHxEpMEwwAHgG6-2Fh7XYZtdzzBGXYSDOx-2FAe-2F6vP1c-2FP6lVY6yGTHB85Q8pg5o1I5U4wi0-2F3QYBxuaJBIFAAXFqdEchntjnf-2BUXVbBRMuU3yh26rY3jBY94oScJxAcomp7LbQX2ausZgjFHZ1UEceVD4Bt6Z-2BhZmkREJ7afze7Deaxqr5L4bm7GZNKU14wsHOQWKCNjHVFgcjRTQ3oxfOP06xEFRIgN8R5u3DxLRxjN7q-2Fvf25A3tTmGkMTtwkgpMyZ9fBLMm7pt0mj7tbIUSAhLrcOnKnC6yqrKC09CExtYr5de71BZr4NjM3xTS-2B
[2] http://el.1docmail.com.br/ls/click?upn=u001.PQBGLH2g-2Fupg-2Fe03YJxDFQrcdV4-2FFdIEMAuXWWgi5n-2Fs-2FiGPdqM-2F7BCjxC4mMwbxS-2FS2JjHSGeG6TRg-2FhpYXJXro80dVbh1vHOyW-2BIq8-2FPg-3DRaty_o0ExF5XbBdbeZszi5-2BmFHZKqh9oCkMoZW3z10N2uoVDa5vIk6AXpqKCp7-2BJAmHuuaveNJ0JYen4IRPCJNX8QJ73jTBZXj-2FXjOt4-2FirXYZtPRMLYOD-2BIYlfOKNEofdQpgGNM0PfE4StGraSM9ALpEy-2FKX-2Bt3EUPmBElQfY9GbDHIDC6pulULncfddpOiEg-2BMIPOq4L7QtYg7sZusPNug-2BWs0r7jYC7-2B-2Batfw6ZbyPRXj5aQmIaGTkvslQCe0ZT0iSqGP-2FHxEpMEwwAHgG6-2Fh7XYZtdzzBGXYSDOx-2FAe-2F6vP1c-2FP6lVY6yGTHB85Q8pg5o1I5U4wi0-2F3QYBxuaJBIFAAXFqdEchntjnf-2BUXVbBRMuU3yh26rY3jBY94oScJxAc5qBfUyfsTh5x85or3WpxMjmA6clLN2vxula-2FDFIfpdFvwh-2BXHM-2BTPPqxw14ndppqso2HOLD2zqZF4oRHy-2FkCX2FDXP-2FJa1EIURGMkL4Bzoa2sad-2F-2F9a488Uqa4AwopvjQAs8vJStTid-2FYlMsd8yJd6ffJN8CMBxV8EJq-2B60asWmpLgY-2BhaEarAIUq7ZNWwoZ
[3] http://el.1docmail.com.br/ls/click?upn=u001.PQBGLH2g-2Fupg-2Fe03YJxDFfad2vEyLEw5dkMmzbnEeh-2FOZAG6JBxrJrC6TMWM8kJW82UoFVZSbVOgzdEKvMMMFASQDukoIEU4oye-2FND0stzuxI-2FI5MWg-2F3Sjto1Js2JTUpUC-2FSlCAFhTciaWAr0b2Lc0BQV5kW55Gxmu1COzFtGGUhnzRN0QyJipdZmLaCwwKl46A_o0ExF5XbBdbeZszi5-2BmFHZKqh9oCkMoZW3z10N2uoVDa5vIk6AXpqKCp7-2BJAmHuuaveNJ0JYen4IRPCJNX8QJ73jTBZXj-2FXjOt4-2FirXYZtPRMLYOD-2BIYlfOKNEofdQpgGNM0PfE4StGraSM9ALpEy-2FKX-2Bt3EUPmBElQfY9GbDHIDC6pulULncfddpOiEg-2BMIPOq4L7QtYg7sZusPNug-2BWs0r7jYC7-2B-2Batfw6ZbyPRXj5aQmIaGTkvslQCe0ZT0iSqGP-2FHxEpMEwwAHgG6-2Fh7XYZtdzzBGXYSDOx-2FAe-2F6vP1c-2FP6lVY6yGTHB85Q8pg5o1I5U4wi0-2F3QYBxuaJBIFAAXFqdEchntjnf-2BUXVbBRMuU3yh26rY3jBY94oScJxAcDPF-2FzR-2BwSK1L9w8iNQNtfZVy-2Bf20xPoKnpgrrX66vXGkI1DA4xjOhG9SqDGAGPU8RTSxhk-2BsbwH90DBtJ5ZW0aMU3ROSroCjOfjwRecMNgyYOJKRP9xuIuSPnyhZqyIIiHxjkNFXkWbjIg2jO2bY3ujeQ3Q7GhcL2Jq1SDFvTqjr0s-2F-2B8iB3ROO9GBKAcyeg
[4] http://el.1docmail.com.br/ls/click?upn=u001.PQBGLH2g-2Fupg-2Fe03YJxDFfad2vEyLEw5dkMmzbnEeh-

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

2FOZAG6JBxrJrC6TMWM8kJWeIJTUa0eKyhJ5e60CT2tBLaRf-2FEDs141qUs-2F9fsMuUE-3DCxb-_o0ExF5XbBdbeZszi5-2BmFHZKqh9oCkMoZW3z10N2uoVDa5vIk6AXpqKCp7-2BJAmHuuaveNJ0JYen4IRPCJNX8QJ73jTBZXj-2FXjOt4-2FirXYZtPRMLYOD-2BIYlfOKNEofdQpgGNM0PfE4StGraSM9ALpEy-2FKX-2Bt3EUPmBElQfY9GbDHIDC6pulULncfddpOiEg-2BMIPOq4L7QtYg7sZusPNug-2BWs0r7jYC7-2B-2Batfw6ZbyPRXj5aQmIaGTkvslQCe0ZT0iSqGP-2FHxEpMEwwAHgG6-2Fh7XYZtdzzBGXYSDOx-2FAe-2F6vP1c-2FP6lVY6yGTHB85Q8pg5o1I5U4wi0-2F3QYBxuaJBIFAAXFqdEchntjnf-2BUXVbBRMuU3yh26rY3jBY94oScJxAcmlGoJ40w3myYvbi0XA3d5DAxxSPjhQEmfr-2FOnDzlGJ3PQ2NbAGoT8s7b6-2Bz7dSec8AscJav7DcHPt2ES-2BL0egaVZ2QofyZV-2FIQu8PLKnDegQgQYhHRYrvb4RF4f8OUM9aDIEckdrDE5e9D2myvxZG7rXpJdVLfglF7sySKZe7ERBbuJvoS59mfO9Uear1dzO

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Excelentíssimo Senhor
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 332/2025

Requer ao DEPATRAN (Departamento Municipal de Trânsito) manifestação atinente ao Projeto de Lei nº 35/2025, de autoria do vereador Claudemir Zanco.

A vereadora signatária, **ANNE GOMES - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao **DEPATRAN**, manifestação atinente ao Projeto de Lei nº 35/2025, de autoria do vereador Claudemir Zanco.

Tal pedido se faz necessário visto ao resultado da consulta da 2ª Promotoria de Justiça de Pato Branco que contextualiza a necessidade de vagas de estacionamento à pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Importante ainda salientar que o ponto inconcluso tange às questões que envolve as doenças como fibromialgia, doenças neurológicas e cardiovasculares ao acesso de vagas de estacionamento.

Solicitamos assim a devida manifestação técnica em relação ao contexto argumentado.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 35/2025** na íntegra pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://sapl.patobranco.pr.leg.br/materia/29196.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, d*ocumento datado e assinado digitalmente.*

Assinado por 1 pessoa: ANNE GOMES DA SILVA CAVALI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/3015-2DDE-7E04-1394 e informe o código 3015.2DDE.7E04.1394

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F2D3-EDF5-6407-94F0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANNE CRISTINE GOMES DA SILVA CAVALI (CPF 855.XXX.XXX-49) em 15/04/2025 16:09:43 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/F2D3-EDF5-6407-94F0

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Memorando 18.475/2025

De: MARCOS H. - SEO-DT-DAT

Para: SEO-DT - Departamento de Trânsito - A/C Romulo F.

Data: 17/06/2025 às 15:52:43

Setores envolvidos:

SEO-DT-DAT, SEO-DT, SEC-EXEC-AL

Requerimento Legislativo n.º 564/2025 - Vereador Rodrigo José Correia

Prezado Senhor Diretor do DEPATRAN,

Em atenção ao Requerimento Legislativo n.º 564/2025 – Vereador Rodrigo José Correia, informa-se que este DEPATRAN manifestou-se via Memorando eletrônico 1DOC 12.905/2025, datado de 1/05/2025 (https://patobranco.1doc.com.br/?pg=doc/ver&hash=C752573FDB7201F28AC30788&itd=1&origem=listagem&highlight=tea), em resposta a semelhante solicitação feita pela Vereadora, Anne Gomes, conforme requerimento 332/2025.

Eventualmente, se o Requerimento 564/2025 remeta-se a custos, atesta-se que são ínfimos.

Até porque, não há necessidade de criação de vagas exclusivas para esta ou aquela deficiência ou atipicidade (com TEA). Pode se fazer uso das vagas destinadas para pessoas deficientes já existentes no município, logicamente, sempre ampliando esse quantitativo: sensibilidade, empatia, acessibilidade e sintonia com a realidade Social.

Em consulta ao escopo do Projeto de Lei n.º 35/2025, verifica-se o artigo 2º foi suprimido (Emenda 23 de 2025).

Alterou-se "*disponibiliza vagas de estacionamento preferencial para pessoas com transtorno oculto*" para "*disponibiliza vagas de estacionamento preferencial para pessoas com transtorno do espectro autista – TEA*" (Emenda 24 de 2025).

E a Emenda 25 de 2025 trouxe o Projeto de Lei atualizado.

TODAVIA, aponto, ***novamente***, atropelo e confronto de direitos, e até com a Recomendação Administrativa MPPR 01/2024, na composição legal dos incisos II e III, do artigo 4º, do Projeto de Lei 35/2025, .

Da mesma forma, incongruência regulamentadora na previsão de "*cadastramento de um único veículo qual seja proprietária ou utilizado para sua condução, a fim de obter a Autorização Especial*" (art. 5º, do PL 35/2025).

A credencial é para a pessoa deficiente ou atípica, não para o veículo.

Ou seja, a pessoas deficiente ou atípica necessariamente não precisa dirigir, ser habilitada ou ter veículo(s) em seu nome para obter a credencial.

São as considerações ao assunto.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Anexos:

1DOC_12_905_2025.pdf

Requerimento_564_2025_Vereador_Rodrigo_Jose_Correia.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
MARCOS EDGAR HIRT	17/06/2025 15:54:10	1Doc	MARCOS EDGAR HIRT CPF 026.XXX.XXX-30

Para verificar as assinaturas, acesse **https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **7CF0-A74D-89E2-010C**

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Memorando 12.905/2025

De: MARCOS H. - SEO-DT-DAT

Para: SEO-DT - Departamento de Trânsito - A/C Romulo F.

Data: 01/05/2025 às 20:41:48

Setores (CC):

SEO, SEO-DT, SEC-EXEC-AL

Setores envolvidos:

SEO, SEO-DT, SEO-DT-DAT, SEC-EXEC-AL

Requerimento n.º 332/2025: Vereadora Anne Gomes

Prezado Senhor Diretor do DEPATRAN,

Em atenção ao Requerimento Legislativo n.º 332/2025 - Vereadora Anne Gomes, **recebido via *e-mail***, no qual solicita-se manifestação do DEPATRAN quanto ao Projeto de Lei n.º 35/2025 que legisla sobre vagas específicas e exclusivas de estacionamento para pessoas com TEA, alcançando acesso para estas vagas pessoas com fibromialgia, doenças neurológicas e cardiovasculares, informa-se que:

Bom esclarecer que a Recomendação Administrativa MPPR n.º 01/2024 - 2º Promotoria de Justiça de Pato Branco: Pessoa com Deficiência *combinada com* o Parecer CAOP, ambos em anexo, **são resultantes de denúncia formulada por este relatante** – Marcos Edgar Hirt, atual responsável pela Direção Administrativa de Trânsito – **pela prevalência de negativas impostas pela Gestão 2021-2024, por meio do DEPATRAN, para o fornecimento de credencias para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que transportassem pessoas com TEA**; CREDENCIAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM VAGAS DESTINADAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Agravadamente, somavam-se negativas até para formalização de protocolos na sede do DEPATRAN para o direito às credenciais.

Ponto esclarecido, o Projeto de Lei n.º 35/2025 MERECE PLAUSIVIDADE, **desde que, única e exclusivamente, para pessoas com TEA.**

A Recomendação Administrativa MPPR 01/2024 *combinada com* o Parecer CAOP **[1]**, que são referência para o Projeto de Lei (“*resultado da consulta da 2ª Promotoria de Justiça de Pato Branco que contextualiza a necessidade de vagas de estacionamento à pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista)*”), é de hialina clareza:

*“(...) garanta a emissão de credencial de estacionamento para uso de vagas reservadas a pessoas com deficiência, **em relação aos munícipes com Transtorno do Espectro Autista que a solicitarem** , abstendo-se de apresentar negativa fundada em suposta necessidade de apresentação de Carteira de Identificação do Deficiente (CID) e similares com pré-requisito essencial **ou de comprovação de qualquer outra limitação de caráter físico ou motor** (...).*

Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento desta, para manifestação de Vossa Senhoria (Diretor do DEPATRAN, à época) acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento desta recomendação.

Sejam encaminhadas cópias da presente Recomendação à Prefeitura de Pato Branco, (ao Diretor do DEPATRAN), ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco, no intuito de que, POR LEI MUNICIPAL, seja instituído o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista DE OBTER CREDENCIAL OU OUTRO DOCUMENTO QUE A IDENTIFIQUE E PERMITA A UTILIZAÇÃO DE

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

VAGAS DE ESTACIONAMENTO, ***sem necessidade de comprovação de mobilidade reduzida****". (Grifo Recomendação Administrativa, destaque meu)*.

Logo, aos arts. 2º e 3º, do Projeto de Lei n.º 35/2025, não há de se prever " *transtorno oculto*" e sim Transtorno do Espectro Autista (TEA), visto "*transtorno oculto*" tornar-se muito abrangente aos olhos das próprias normativas e regramentos que regem sobre o assunto.

Para a composição legal do projeto de Lei, a própria Recomendação Administrativa seguida do Parecer CAOP afasta condicionantes, ou seja, os incisos II e III, do art. 4º, do Projeto de Lei 35/2025 atropela direitos e confronta a própria Recomendação Administrativa.

A credencial é para a pessoa deficiente ou atípica (com TEA) é não para o veículo ou necessariamente precise dirigir, ser habilitado ou ter veículo para obter a credencial.

O art. 5º, do Projeto de Lei 35/2025, já foi redigido se forma incompatível e confrontante; " *um único veículo*".

Reforçadamente, recito: a credencial é para a pessoa deficiente ou atípica (com TEA) é não para o veículo ou necessariamente precise dirigir, ser habilitado ou ter veículo para obter a credencial.

Com destaque, remeto-me novamente à Recomendação Administrativa MPPR 01/2024:

"(...) a Lei Estadual n.º 21.964/2024 (Código Estadual da Pessoal com Transtorno do Espectro Autista), prevê que:

Art. 6º *Institui a identificação de veículos automotores conduzidos por pessoas com TEA.*

Parágrafo único. A identificação dos veículos de condutores autistas poderá feita por adesivo afixado no para-brisa dianteiro no lado do condutor contendo o símbolo mundial de conscientização do Transtorno de Espectro Autista (TEA) sobre a inscrição PCD-TEA que poderá ser solicitado pela pessoa com TEA proprietária do veículo automotor.

Art. 7º *Cada pessoa com TEA poderá ter tantos porta-documentos e identificações de veículos quantos forem necessárias para os veículos que habitualmente utilizar". (Pág. 5 e 6).* (Sublinhei).

[...]

*"**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA***

ao Ilustríssimo Diretor do Departamento de Trânsito de Pato Branco, a fim de que garanta a emissão de credencial de estacionamento para uso de vagas reservadas a pessoas com deficiências, em relação aos munícipes com Transtorno de Espectro Autista que a solicitarem (...).

[...]

(...) por Lei Municipal, seja instituído o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista de obter credencial ou outro documento que a identifique e permita a utilização de vagas de estacionamento, sem necessidade de comprovação de mobilidade reduzida".

Didaticamente, se a pessoa deficiente ou atípica (com TEA) não tiver veículo em seu nome, *"do qual seja proprietário ou que dele se utilize para condução"*, o direito será ceifado.

Pais e/ou responsáveis por pessoas / crianças deficientes ou atípicas (com TEA), aos termos do art. 5º, do PL 35/2025, **hipótese alguma**, terão acesso e possibilidade – DIREITOS – *"de utilizar das vagas reservadas nos estacionamentos públicos e privados".*

Mais além, **numa análise singular**, não há necessidade de criação de vagas exclusivas para esta ou aquela deficiência ou atipicidade (com TEA). Pode se fazer uso das vagas destinadas para pessoas deficientes já existentes no município, *logicamente*, sempre ampliando esse quantitativo: sensibilidade, empatia, acessibilidade e sintonia com a realidade Social.

Para tanto, sugere-se confecção de gabarito unímodo para demarcação de sinalização horizontal, identificando gestantes, a simbologia internacional de acesso e o laço / fita do autismo, igualmente estampando as simbologias na sinalização vertical, nesta incluindo o símbolo universal de acessibilidade.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

[1] Recomendação Administrativa n.º 01/2024, de 29 de maio de 2024, e Parecer CAOP, de 19 de junho de 2024.

Anexos:

E_mail_Requerimento_332_2025.pdf
MPPR_RA_Credencial_de_Estacionamento_TEA_2024.pdf
Of_177_2025.pdf
Parecer_CAOP_MPPR_RA.pdf
Requerimento_332_2025.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
MARCOS EDGAR HIRT	01/05/2025 20:44:32	1Doc	MARCOS EDGAR HIRT CPF 026.XXX.XXX-30

Para verificar as assinaturas, acesse **https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **C752-573F-DB72-01F2**

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Fwd: Ofício nº 177/2025-DL

De <dirdepatran@patobranco.pr.gov.br>
Para Estatisticas <estatisticas@patobranco.pr.gov.br>
Data 2025-04-24 09:15

Oficio_n_177_2025_DL.pdf (~101 KB) REQUERIMENTO_N_332_2025.pdf (~140 KB)

Bom dia!
Segue para conhecimento e provdências.

-------- Mensagem original --------
Assunto: Ofício nº 177/2025-DL
Data: 2025-04-23 15:30
De: Câmara Municipal de Pato Branco <notificacao@1doc.com.br>
Para: dirdepatran@patobranco.pr.gov.br, secgabinete@patobranco.pr.gov.br
Responder para: responda+313535382D3130303330303030@1doc.com.br

Ofício 218/2025:

Senhor,

Encaminhamos, em anexo, Ofício nº 177/2025-DL, assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, vereador Lindomar Rodrigo Brandão - PP, e proposição (requerimento n.º 332/2025), para conhecimento.

_Para responder a este ofício, acesse: "Acompanhar online" -> realize o login (identifique-se) -> "Meu Inbox" -> Acesse o documento em aberto que deseja responder -> "Interagir em Ofício". Outra forma de encaminhar a resposta para a Câmara é através do Protocolo on-line, disponível no portal MailScanner has detected a possible fraud attempt from "el.1docmail.com.br" claiming to be www.patobranco.pr.leg.br [1] -> PROTOCOLO ON-LINE -> DL PROTOCOLO - > Protocolos Gerais -> Abrir online

Via protocolo 1Doc. _

_

Paulo Cesar Dias
Técnico Legislativo II
Saiba como responder este Ofício [2]

Acompanhar online » [3]

_
Para cancelar recebimento de comunicação de Câmara Municipal de Pato Branco neste e-mail, clique aqui [4].

Links:

[1] http://el.1docmail.com.br/ls/click?upn=u001.3iAYqoOGM7a2R0u9JH5KYQbYRNnbyBsnHdDVrXPkjEX0Igt4S0lA7dDzF-2F675CFe9qju_o0ExF5XbBdbeZszi5-2BmFHZKqh9oCkMoZW3z10N2uoVDa5vIk6AXpqKCp7-2BJAmHuuaveNJ0JYen4IRPCJNX8QJ73jTBZXj-2FXjOt4-2FirXYZtPRMLYOD-2BIYlfOKNEofdQpgGNM0PfE4StGraSM9ALpEy-2FKX-2Bt3EUPmBElQfY9GbDHIDC6pulULncfddpOiEg-2BMIPOq4L7QtYg7sZusPNug-2BWs0r7jYC7-2B-2Batfw6ZbyPRXj5aQmIaGTkvslQCe0ZT0iSqGP-2FHxEpMEwwAHgG6-2Fh7XYZtdzzBGXYSDOx-2FAe-2F6vP1c-2FP6lVY6yGTHB85Q8pg5o1I5U4wi0-2F3QYBxuaJBIFAAXFqdEchntjnf-2BUXVbBRMuU3yh26rY3jBY94oScJxAcomp7LbQX2ausZgjFHZ1UEceVD4Bt6Z-2BhZmkREJ7afze7Deaxqr5L4bm7GZNKU14wsHOQWKCNjHVFgcjRTQ3oxfOP06xEFRTgN8R5u3DxLRxjN7q-2Fvf25A3tTmGkMTtwkgpMyZ9fBLMm7pt0mj7tbIUSAhLrcOnKnC6yqrKC09CExtYr5de71BZr4NjM3xTS-2B
[2] http://el.1docmail.com.br/ls/click?upn=u001.PQBGLH2g-2Fupg-2Fe03YJxDFQrcdV4-2FFdIEMAuXWWgi5n-2Fs-2FiGPdqM-2F7BCjxC4mMwbxS-2FS2JjHSGeG6TR-2FhpYXJXro80dVbh1vHOyW-2BIq8-2FPg-3DRaty_o0ExF5XbBdbeZszi5-2BmFHZKqh9oCkMoZW3z10N2uoVDa5vIk6AXpqKCp7-2BJAmHuuaveNJ0JYen4IRPCJNX8QJ73jTBZXj-2FXjOt4-2FirXYZtPRMLYOD-2BIYlfOKNEofdQpgGNM0PfE4StGraSM9ALpEy-2FKX-2Bt3EUPmBElQfY9GbDHIDC6pulULncfddpOiEg-2BMIPOq4L7QtYg7sZusPNug-2BWs0r7jYC7-2B-2Batfw6ZbyPRXj5aQmIaGTkvslQCe0ZT0iSqGP-2FHxEpMEwwAHgG6-2Fh7XYZtdzzBGXYSDOx-2FAe-2F6vP1c-2FP6lVY6yGTHB85Q8pg5o1I5U4wi0-2F3QYBxuaJBIFAAXFqdEchntjnf-2BUXVbBRMuU3yh26rY3jBY94oScJxAc5qBfUyfsTh5x85or3WpxMjmA6clLN2vxula-2FDFIfpdFvwh-2BXHM-2BTPPqxw14ndppqso2HOLD2zqZF4oRHy-2FkCX2FDXP-2FJa1EIURGMkL4Bzoa2sad-2F-2F9a488Uqa4AwopvjQAs8vJStTid-2FYlMsd8yJd6ffJN8CMBxV8EJq-2B60asWmpLgY-2BhaEarAIUq7ZNWwoZ
[3] http://el.1docmail.com.br/ls/click?upn=u001.PQBGLH2g-2Fupg-2Fe03YJxDFfad2vEyLEw5dkMmzbnEeh-2FOZAG6JBxrJrC6TMWM8kJW82UoFVZSbVOgzdEKvMMMFASQDukoIEU4oye-2FND0stzuxI-2FI5MWg-2F3Sjto1Js2JTUpUC-2FSlCAFhTciaWAr0b2Lc0BQV5kW55Gxmu1COzFtGGUhnzRN0QyJipdZmLaCwwKl46A_o0ExF5XbBdbeZszi5-2BmFHZKqh9oCkMoZW3z10N2uoVDa5vIk6AXpqKCp7-2BJAmHuuaveNJ0JYen4IRPCJNX8QJ73jTBZXj-2FXjOt4-2FirXYZtPRMLYOD-2BIYlfOKNEofdQpgGNM0PfE4StGraSM9ALpEy-2FKX-2Bt3EUPmBElQfY9GbDHIDC6pulULncfddpOiEg-2BMIPOq4L7QtYg7sZusPNug-2BWs0r7jYC7-2B-2Batfw6ZbyPRXj5aQmIaGTkvslQCe0ZT0iSqGP-2FHxEpMEwwAHgG6-2Fh7XYZtdzzBGXYSDOx-2FAe-2F6vP1c-2FP6lVY6yGTHB85Q8pg5o1I5U4wi0-2F3QYBxuaJBIFAAXFqdEchntjnf-2BUXVbBRMuU3yh26rY3jBY94oScJxAcDPF-2FzR-2BwSK1L9w8iNQNtfZVy-2Bf20xPoKnpgrrX66vXGkI1DA4xjOhG9SqDGAGPU8RTSxhk-2BsbwH90DBtJ5ZW0aMU3ROSroCjOfjwRecMNgyYOJKRP9xuIuSPnyhZqyIIiHxjkNFXkWbjIg2jO2bY3ujeO3O7GhcL2Jq1SDFvTqjr0s-2F-2B8iB3ROO9GBKAcveg
[4] http://el.1docmail.com.br/ls/click?upn=u001.PQBGLH2g-2Fupg-2Fe03YJxDFfad2vEyLEw5dkMmzbnEeh-

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

2FOZAG6JBxrJrC6TMWM8kJWeIJTUa0eKyhJ5e60CT2tBLaRf-2FEDs141qUs-2F9fsMuUE-3DCxb-_o0ExF5XbBdbeZszi5-2BmFHZKqh9oCkMoZW3z10N2uoVDa5vIk6AXpqKCp7-2BJAmHuuaveNJ0JYen4IRPCJNX8QJ73jIBZXj-2FXjOt4-2FirXYZtPRMLYOD-2BIYlfOKNEofdQpgGNM0PfE4StGraSM9ALpEy-2FKX-2Bt3EUPmBElQfY9GbDHIDC6pulULncfddpOiEg-2BMIPOq4L7QtYg7sZusPNug-2BWs0r7jYC7-2B-2Batfw6ZbyPRXj5aQmIaGTkvslQCe0ZT0iSqGP-2FHxEpMEwwAHgG6-2Fh7XYZtdzzBGXYSDOx-2FAe-2F6vP1c-2FP6lVY6yGTHB85Q8pg5o1I5U4wi0-2F3QYBxuaJBIFAAXFqdEchntjnf-2BUXVbBRMuU3yh26rY3jBY94oScJxAcmlGoJ40w3myYvbi0XA3d5DAxxSPjhQEmfr-2FOnDzlGJ3PQ2NbAGoT8s7b6-2Bz7dSec8AscJav7DcHPt2ES-2BL0egaVZ2QofyZV-2FIQu8PLKnDegQgQYhHRYrvb4RF4f8OUM9aDIEckdrDE5e9D2myvxZG7rXpJdVLfglF7sySKZe7ERBbuJvoS59mfO9Uear1dzO

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Excelentíssimo Senhor
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 332/2025

Requer ao DEPATRAN (Departamento Municipal de Trânsito) manifestação atinente ao Projeto de Lei nº 35/2025, de autoria do vereador Claudemir Zanco.

A vereadora signatária, **ANNE GOMES - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao **DEPATRAN**, manifestação atinente ao Projeto de Lei nº 35/2025, de autoria do vereador Claudemir Zanco.

Tal pedido se faz necessário visto ao resultado da consulta da 2ª Promotoria de Justiça de Pato Branco que contextualiza a necessidade de vagas de estacionamento à pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Importante ainda salientar que o ponto inconcluso tange às questões que envolve as doenças como fibromialgia, doenças neurológicas e cardiovasculares ao acesso de vagas de estacionamento.

Solicitamos assim a devida manifestação técnica em relação ao contexto argumentado.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 35/2025** na íntegra pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://sapl.patobranco.pr.leg.br/materia/29196.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, d*ocumento datado e assinado digitalmente.*

Assinado por 1 pessoa: ANNE GOMES DA SILVA CAVALI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/915A-DDE8-7B4D-4D39 e informe o código 915A-DDE8-7B4D-4D39

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: F2D3-EDF5-6407-94F0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANNE CRISTINE GOMES DA SILVA CAVALI (CPF 855.XXX.XXX-49) em 15/04/2025 16:09:43 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/F2D3-EDF5-6407-94F0

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0105.24.000005-6
ÁREA DE ATUAÇÃO: PESSOA COM DEFICIÊNCIA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2024

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado no dia 16 de maio de 2024, para dar continuidade a apuração de eventual falta de atuação do município de Pato Branco/Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco (DEPATRAN) quanto as políticas públicas de ações, de interesses, de necessidades imediatas, de inclusões, de acessibilidades, de segurança, de políticas urbanas, de igualdade, de isonomia e de prioridades, em outras palavras, de direitos bem estatuídos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), diante da prevalência de negativas para o fornecimento de credenciais para estacionamento de veículos em vagas destinadas para pessoa com deficiência, alcançando pessoas com TEA ou que transportem pessoas com TEA, visto que, estas são consideradas deficientes para todos os efeitos legais; bem como, que o município de Pato Branco / DEPATRAN não respeita o previsto na Lei Municipal n.º 5.057 de 05 de dezembro de 2017, no que diz respeito à reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no município.

Considerando a resposta do DEPATRAN, informando que não há na legislação de trânsito vigente, qualquer regulamentação de vaga de estacionamento para gestantes. Inclusive o Sistema RENAINF (Registro nacional de infrações de trânsito) que regula o enquadramento de infrações de trânsito tipificadas pela legislação de trânsito no Brasil, não prevê codificação específica para a infração de trânsito por estacionar em desacordo com a regulamentação especificada pela sinalização em vaga para gestante.

Considerando a Lei Estadual nº 18.047/2014, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo no âmbito do Estado do Paraná;

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Considerando a resposta do DEPATRAN, informando que em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência **com dificuldade de locomoção,** e que tal entendimento é amparado na resposta do Conselho Estadual de Trânsito do Paraná, conforme consulta formulada pelo próprio Departamento em 2023, conforme Protocolo nº 19.437.397-0, em que prescreve que o direito à emissão de credencial em área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência por pessoas com transtorno de espectro autista é condicionado à **comprovação de comprometimento de mobilidade.**.

Considerando que a resposta apresentada permite inferir que a recusa da emissão da Credencial de Estacionamento as pessoas com TEA, em geral, não possuiriam direito ao uso das vagas reservadas a veículos que transportam pessoas com deficiência, possivelmente devido à suposta exigência de comprovação de limitação física ou dificuldade de locomoção;

Considerando que tal entendimento se mostra equivocado e viola os direitos das pessoas com TEA, não encontrando respaldo na legislação em vigor;

Considerando que a proteção e integração social das pessoas com deficiência é matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre o tema, sem prejuízo à competência suplementar dos Estados;

Considerando que, em âmbito federal, o direito às vagas exclusivas foi previsto já na Lei nº 10.098/2000, que, no art. 7º, determina a reserva de vagas próximas dos acessos de pedestres, em áreas de estacionamento, "*para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção*";

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Considerando que, na esfera administrativa, o Conselho Nacional de Trânsito disciplinou a matéria e uniformizou os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas, por meio da Resolução nº 304/2008, cujo art. 2º, § 2º, dispõe:

> *Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização* ***deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II*** *desta Resolução.*
> *[…]*
> *§ 2º A credencial […] será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da* ***pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção*** *a ser credenciada.* (grifo nosso).

Considerando que, mais recentemente, a Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe a garantia de reserva de vagas exclusivas no art. 47, dispondo que "[…] *devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados*";

Considerando, outrossim, que a Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, instituindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, dispôs expressamente, no art. 1º, § 2º, que "*a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência,* ***para todos os efeitos legais***" (grifo nosso);

Considerando que, no caso do autismo, a dificuldade de locomoção ocorre, não por causa de uma deficiência física, e sim devido à desordem sensorial, os portadores de TEA tem direito de vagas especiais de estacionamento, observando-se as normais locais de cada município.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Considerando que a Lei Municipal nº 5.527/2020 dispõe em seu art. 1º, inc. V, sobre a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno autista;

Considerando que, no âmbito estadual, o Estado do Paraná exerceu a competência suplementar mediante a edição da **Lei nº 18.419/2015**, que instituiu o **Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná;**

Considerando que, em particular, destaca-se que a disposição dessa lei, no que se refere ao direito à reserva de vagas, não traz nenhuma distinção quanto às pessoas com deficiência que terão direito ao uso das vagas exclusivas, conforme o art. 111, § 1º, inciso VII, e art. 118, *caput*, *in verbis*:

> *Art. 111. A acessibilidade é condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações de uso público, coletivo e uso privado, dos transportes e dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência.*
> *§ 1º A acessibilidade para as pessoas com deficiência será garantida mediante supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, através das seguintes medidas:*
> *[…]*
> *VII - **reserva de vagas específicas**, devidamente sinalizadas, **para veículos que transportem pessoas com deficiência**, em garagens e estacionamentos nas edificações e demais espaços urbanos de uso público e coletivo;*
> *[…]*
> *Art. 118. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser*

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

> ***reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência****. […]* (grifo nosso)

Considerando que, afastando definitivamente qualquer dúvida de que as pessoas com TEA possuem direito ao uso das vagas exclusivas, o Estado do Paraná publicou a Lei nº 20.043/2019, que, nos termos do art. 1º, "*obriga os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, reservadas a pessoas com deficiência, a inserir nas suas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA*";

Considerando, que a Lei Estadual nº 17.555/2013, que instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, reproduziu a disposição já mencionada da Lei Berenice Piana, prevendo que:

> *Art. 1°. O Estado do Paraná, quando da formulação e implementação da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista TEA, se pautará pelas diretrizes nesta Lei elencadas, para sua aplicabilidade e consecução.*
> *[…]*
> *§ 2°.* ***A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais****.* (grifo nosso)

Considerando, também, que a Lei Estadual nº 21.964/2024 (Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), prevê que:

"Art. 6º. Institui a identificação de veículos automotores conduzidos por pessoas com TEA.
Parágrafo único. A identificação dos veículos de condutores autistas poderá feita por adesivo afixado no para-brisa dianteiro no lado do condutor contendo o símbolo mundial

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

de conscientização do Transtorno de Espectro Autista (TEA) sobre a inscrição PCD-TEA que poderá ser solicitado pela pessoa com TEA proprietária do veículo automotor.

Art. 7º. Cada pessoa com TEA poderá ter tantos porta-documentos e identificações de veículos quantos forem necessárias para os veículos que habitualmente utilizar.”

Considerando que a negativa do DEPATRAN em fornecer o Cartão de Estacionamento, fundamentada na necessidade de comprovação de limitação física ou motora por laudo médico, viola o direito do interessado e, possivelmente, das demais pessoas com TEA do Município de Pato Branco;

Considerando que tal entendimento é discriminatório, uma vez que a deficiência pode ter característica, motora, intelectual, mental e até sensorial, como acontece com muitos autistas;

Considerando que, do mesmo modo, é ilícita a exigência da apresentação de Carteira de Identificação do Deficiente (CID – Lei Municipal nº 10.028/2015), Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea – Lei Federal nº 12.764/2012) ou outra semelhante como pré-requisito ao fornecimento da credencial de estacionamento, uma vez que, na resolução do CONTRAN mencionada, bem como nos demais diplomas legais aqui citados, não existe dispositivo algum que determine tal exigência, restando claro, na verdade, que tais documentos de identificação consistem apenas em facilitadores de acesso aos serviços públicos e privados, mas jamais em condição para a garantia de direitos;

Considerando, assim, que é imperativo que o Município de Pato Branco/PR, por meio do DEPATRAN, modifique o entendimento atualmente adotado, em observância à legislação de proteção à pessoa com TEA em vigor;

Considerando que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos*

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Considerando a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da **2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco/PR**, com atribuições na proteção dos direitos da pessoa com deficiência, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993; artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 e art. 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Ilustríssimo Diretor do Departamento de Trânsito de Pato Branco, a fim de que garanta a emissão de credencial de estacionamento para uso de vagas reservadas a pessoas com deficiência, em relação aos munícipes com Transtorno do Espectro Autista que a solicitarem, abstendo-se de apresentar negativa fundada em suposta necessidade de apresentação da Carteira de Identificação do Deficiente (CID) e similares como pré-requisito essencial **ou de comprovação de qualquer outra limitação de caráter físico ou motor**, bem como, para que fiscalize e aplique a Lei Municipal nº 5.057/2017, conforme preconiza a Lei Estadual nº 18.047/2014.

Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento desta, para manifestação de Vossa Senhoria acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento desta Recomendação.

Sejam encaminhadas cópias da presente Recomendação à Prefeitura de Pato Branco, ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Deficiência, e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco, no intuito de que, por Lei Municipal, seja instituído o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista de obter credencial ou outro documento que a identifique e permita a utilização de vagas de estacionamento, **sem necessidade de comprovação de mobilidade reduzida.**

Dê-se ciência da presente Recomendação ao Noticiante.

Pato Branco, 29 de maio de 2024.

CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO:87747332904

Assinado de forma digital por CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO:87747332904
Dados: 2024.05.29 15:02:22 -03'00'

CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO

Promotora de Justiça

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Documento assinado digitalmente por **CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 29/05/2024 às 15:17:25, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6 informando o código verificador **2305814** e o código CRC **1272384112**

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Ofício nº 177/2025-DL

Pato Branco, *documento datado e assinado digitalmente*.

Senhor:

Encaminhamos a proposição dos senhores vereadores, aprovada na sessão ordinária realizada no dia **16 de abril de 2025**, conforme segue:

- Requerimento **nº 332/2025.**

Atenciosamente.

(assinado digitalmente)
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente

Senhor **Romulo Faggion**
Diretor do Departamento Municipal de Trânsito - Depatran
E-mail: dirdepatran@patobranco.pr.gov.br; secgabinete@patobranco.pr.gov.br
Rua Tapir, 1161 - Centro
85501-046 - Pato Branco – Paraná

Assinado por 1 pessoa: LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/915A-3DE4-9C74-D6CB-B1A2 e informe o código 915A-3DE4-9C74-D6CB-B1A2

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: FA35-EA68-0866-9A32

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 22/04/2025 17:56:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/FA35-EA68-0866-9A32

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Solicitante: 2ª Promotoria de Justiça de Pato Branco
Assunto: Direito da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à Reserva de Vagas de Estacionamento

EMENTA

Direito da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à reserva de vagas de estacionamento. Exigência pela administração pública de comprovação de mobilidade reduzida em laudo médico. Lei Estadual nº 18.419/2015 que dispensa o requisito da dificuldade de locomoção. Mesmo subsidiariamente considerando o requisito previsto na lei federal a conduta deve ser adequada. Redução da mobilidade pode versar sobre a percepção (como ocorre em muitos casos de pessoas com TEA). Acertada decisão sobre a expedição de Recomendação Administrativa. Necessidade de orientação da pessoa com TEA (ou seu responsável) para exigir a avaliação com manifestação sobre a dificuldade de locomoção (incluindo a percepção). Direcionamento à rede pública para avaliação do requisito antes da negativa.

Trata-se de consulta formulada pela douta 2ª Promotoria de Justiça de Pato Branco, por meio do Ofício n° 100/2024, solicitando análise quanto à provável negativa de atendimento de Recomendação Administrativa, dirigida ao município de Pato Branco, no que diz respeito ao direito das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) à reserva de vagas de estacionamento. A situação é acompanhada no bojo do PA nº MPPR-0105.24.000005-6.

A presente consulta foi instruída com cópia integral do Procedimento Administrativo nº MPPR-0105.24.000005-6, o qual foi instaurado a partir de denúncia e requerimento encaminhados pelo senhor M.E.H. (fls. 03/44), tendo por objeto averiguar as negativas pelo Departamento de Trânsito de Pato Branco (DEPATRAN) no fornecimento de

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

credenciais para estacionamento de veículos em vagas destinadas para pessoa com deficiência, notadamente pessoas com TEA ou que transportem pessoas com TEA.

Como medida inicial foi oficiado à Prefeitura de Pato Branco solicitando informações sobre a denúncia constante nos autos (fl. 121). Em resposta, o ente municipal encaminhou o documento de fls. 174/182, informando, em síntese, que cabe ao órgão de trânsito do município de Pato Branco, como integrante do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), acatar as normativas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), incluindo as disposições referentes à regulamentação e a gestão do trânsito, concluindo que a denúncia é equivocada, impertinente e inepta juridicamente.

Entendendo desarrazoada a manifestação do ente público, foi expedida Recomendação Administrativa (fls. 190/198), dirigida ao Diretor do Departamento de Trânsito de Pato Branco, com o fito de que se garanta a emissão de credencial de estacionamento para uso de vagas reservadas as pessoas com deficiência, em relação aos munícipes com Transtorno do Espectro Autista que a solicitarem, abstendo-se de apresentar negativa fundada em suposta necessidade de apresentação da Carteira de Identificação do Deficiente (CID) e similares como pré-requisito essencial ou de comprovação de qualquer outra limitação de caráter físico ou motor, bem como, para que se fiscalize e aplique a Lei Municipal nº 5.057/2017, conforme preconiza a Lei Estadual nº 18.047/2014.

Comunicado sobre a providência empreendida pelo órgão ministerial (fl. 205), o senhor M.E.H. juntou documentação de fls. 212/228, informando que realizou novo protocolo junto ao Departamento de Trânsito de Pato Branco. O órgão municipal, em 05/06/2024, reiterou seu posicionamento anterior, noticiando que encaminhou a questão à apreciação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), visando evitar prejuízos administrativos futuros em caso de manifestação contrária por parte daquele órgão do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Por fim, encaminhou-se consulta a este Centro de Apoio solicitando análise do Procedimento Administrativo.

É o relato do essencial.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em que pese no ofício nº 100/2024 não tenham sido apontados quesitos, bem como não tenha sido encaminhado relatório do procedimento administrativo, conforme fluxo para atendimento das consultas pelo Centro de Apoio, em observância ao estabelecido no Ofício Circular nº 04/2017 (em anexo), diante da relevância da matéria e da possibilidade de análise a partir dos documentos encaminhados, nada impede a sua pronta apreciação.

A controvérsia no caso concreto refere-se ao direito das pessoas com transtorno de espectro autista (TEA) à credencial para utilização de vagas de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência. Desta feita, ressalta-se que essas pessoas, de acordo com a Lei n° 12.764/2012[1] (Lei Berenice Piana) e a Lei Estadual n° 17.555/2013[2] (Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. Vejamos:

> Lei n° 12.764/2012
> Art. 1º Esta Lei institui a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista** e estabelece diretrizes para sua consecução.
> § 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:
> I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada

1 Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
2 Institui no âmbito do Estado do Paraná as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

> para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
> II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.
> § 2º **A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais**. (grifou-se)

> Lei Estadual n° 17.555/2013
> Art. 1°. O Estado do Paraná, quando da formulação e implementação da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, se pautará pelas diretrizes nesta Lei elencadas, para sua aplicabilidade e consecução.
> § 1°. Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA aquela com prejuízo na comunicação e nas relações sociais, conforme critérios clínicos definidos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID e na Organização Mundial de Saúde - OMS.
> § 2°. **A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais**. (grifou-se)

2. LEGISLAÇÃO SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No que concerne às normas que tratam do direito às vagas especiais de estacionamento para as pessoas com deficiência a Lei n° 10.098/2000, desde o ano 2000, já dispõe sobre o assunto:

> Art. 7º **Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas** próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, **para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção**.
>
> Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes. (grifou-se)

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

O Decreto n° 5.296/2004, que regulamentou a referida lei, estabeleceu diretrizes a serem adotadas para garantia deste direito:

> Art. 25. **Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga**, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
>
> § 1º Os **veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso**, observando o disposto na Lei n° 7.405 de 1985.
>
> § 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes. (grifou-se)

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por meio da Resolução n° 304/2008, disciplinou a questão das vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportam pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção, uniformizando, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas:

> Art. 2º **Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial** previsto no Anexo II desta Resolução.
>
> § 1º A credencial confeccionada no modelo proposto por esta Resolução **terá validade em todo o território nacional**.
>
> § 2º **A credencial prevista neste artigo** será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do município de domicílio da **pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção** a ser credenciada.
>
> § 3º A **validade da credencial** prevista neste artigo será definida **segundo critérios definidos pelo órgão ou entidade executiva do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência e/ou com dificuldade de locomoção** a ser credenciada.
>
> § 4º **Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito**, a credencial **será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado**. (grifou-se)

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Posteriormente, em 2022, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) publicou a Resolução nº 965/2022, revogando a Resolução anterior, bem como definindo e regulamentando as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos:

> Art. 3º Para efeito desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:
> (...)
> II - área de estacionamento para veículo de pessoa com deficiência é a parte da via sinalizada para o estacionamento de **veículo conduzido por, ou que transporte, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificado pela credencial de que trata o Capítulo V desta Resolução**;
>
> Art. 11. É obrigatório o uso da credencial do beneficiário para o estacionamento nas vagas reservadas das quais trata este Capítulo.
>
> Art. 12. A credencial deve ser emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Município de domicílio da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade ou da pessoa idosa e terá validade em todo o território nacional.
> Parágrafo único. Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal.
>
> Art. 13. A credencial deve ser emitida conforme modelos constantes no Anexo IV e terá validade:
> I - de cinco anos, no caso de pessoa idosa ou de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade permanente; ou
> II - indicada pelo médico, no caso de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade temporária, não excedendo um ano.
>
> Art. 14. A credencial terá validade somente quando utilizada:
> I - no original;
> II - dentro do período de validade;
> III - para transporte do beneficiário; e
> IV - no painel do veículo com a frente voltada para cima;

No âmbito federal, a Lei n° 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI) ratificou a garantia de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade:

> Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, **devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que**

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

> **transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados**.
> § 1º As **vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga** devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.
> § 2º **Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário**, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.
> § 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)
> § 4º **A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional**.(grifou-se)

Todavia, em âmbito estadual, a Lei Estadual n° 18.419/2015 (**Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná**) garante que os veículos que transportem pessoas com deficiência possam ter vagas reservadas, **sem levar em consideração quaisquer dificuldades de locomoção**:

> Art. 111. A **acessibilidade** é condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações de uso público, coletivo e uso privado, dos transportes e dos dispositivos, dos sistemas e dos meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência.
> (…)
> VII – **reserva de vagas específicas, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência, em garagens e estacionamentos nas edificações e demais espaços urbanos de uso público e coletivo**;
> (…)
> Art. 118. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, **para veículos que transportem pessoas com deficiência.**
> Parágrafo único. **As vagas às quais se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga,** devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas em vigor.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Ademais, a Lei Estadual n° 20.043/2019 especifica que **o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista deve ser colocado nas vagas de estacionamento preferenciais reservadas a pessoas com deficiência**:

> Art. 1º **Obriga os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizem vagas de estacionamento preferenciais, reservadas a pessoas com deficiência, a inserir nas suas placas indicativas Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA**.
> Parágrafo único. **O símbolo Mundial de Conscientização do TEA consiste na fita quebra-cabeça**, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei. (grifou-se)

É dizer, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, que não faz distinção quanto às pessoas com deficiência que terão direito às vagas de estacionamento reservadas, e a Lei Estadual n° 20.043/2019, as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) têm direito à emissão de Credencial para utilizar vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência, sem que seja necessário comprovar limitação física ou dificuldade de locomoção para tanto.

É importante destacar que o entendimento é pela prevalência da Lei Estadual, posto ser mais benéfica para as pessoas com deficiência, prescindindo o requisito restritivo previsto na legislação federal, qual seja: a dificuldade de locomoção. Isso se deve ao fato de que, além da relação com a legislação de trânsito ou transporte, que é de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI da CF[3]), a temática envolve a proteção de direitos das pessoas com deficiência, cuja competência para legislar é concorrente (art. 24, XIV da CF[4]). Além disso, não se pode esquecer que normas de direitos humanos, como é o caso daquelas que versam sobre o acesso universal a direitos em igualdade de condições, devem

3 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(…)
XI – trânsito e transporte;
4 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(…)
XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

ser interpretadas sempre extensivamente, em favor da "vítima", conforme previsto pelo art. 29 do Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678/1992.

De qualquer modo, considerando as previsões nacionais que ressaltam a questão sobre dificuldade de locomoção, subsidiariamente, passa-se a argumentar sobre esta hipótese.

3. DA PESSOA COM TEA E O REQUISITO DA DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL PARA UTILIZAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO RESERVADAS ÀS PCDs

As vagas de estacionamento reservadas, segundo a legislação federal, são destinadas às pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade (em outras palavras, também às pessoas com mobilidade reduzida), conforme estabelecem os arts. 3º, IX e 47 da LBI:

> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:
> (...)
> IX – **pessoa com mobilidade reduzida**: **aquela que tenha, por qualquer motivo,** dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da **percepção**, incluindo idoso, gestante, lactante, **pessoa com criança de colo** e obeso;
>
> Art. 47. Em todas as áreas de **estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas**, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para **veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade**, desde que devidamente identificados. (…)
> § 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.
> § 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

> § 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
> **§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.** (grifou-se)

Portanto, com base na definição legal de "pessoa com mobilidade reduzida", é possível deduzir que um indivíduo **cujas capacidades perceptivas estão reduzidas,** como ocorre em muitos casos de pessoas com TEA, **tem sua mobilidade prejudicada**.

Sabe-se que as pessoas com TEA apresentam características distintas entre si, inclusive sendo o transtorno classificado em diferentes gradações (leve, moderada e severa). Portanto, é impossível inferir antecipadamente se haverá ou não impactos na mobilidade, sem um questionamento específico dirigido aos profissionais técnicos.

Vale mencionar que uma das características do autismo é a dificuldade de conviver em lugares lotados e/ou barulhentos devido a aumentada sensibilidade auditiva, o que pode gerar irritabilidade e crises. Neste contexto, quando a mobilidade é comprometida pelas percepções, torna-se difícil ou mesmo inviável o uso do transporte público. Por outro lado, aumenta-se a necessidade de utilização de veículos particulares e, consequentemente, da utilização de vagas reservadas como forma de compensar as limitações sociais decorrentes da deficiência.[5]

Seguindo essa lógica, considerando que dependendo da gravidade do quadro clínico pode haver certa limitação dos lugares a serem frequentados e, eventualmente, há necessidade de rápido deslocamento quando ocorrem as crises. Assim, a utilização destas vagas reservadas, que segundo a determinação legal (Decreto n° 5.296/2004) devem estar *"em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de*

5 Sobre o tema, no acervo da Câmara Municipal de São Paulo, consta no Projeto de Lei nº 866/2017 - que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento para pessoa com transtorno do espectro autista no município de São Paulo - justificativa nesse sentido.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

pedestres", também pode ser interpretada como um meio para o exercício de outros direitos e, ainda, como um incentivo à participação comunitária da pessoa com TEA.

Por conseguinte, partindo da premissa de que as dificuldades de mobilidade incluem não apenas as deficiências por causas físicas, mas também as sensoriais e das percepções, como as apresentadas pelas pessoas com TEA, estas poderiam ter reduzidas as barreiras diárias por meio da utilização das vagas reservadas de estacionamento.

Desta feita, conclui-se que, para a efetivação deste direito, é imprescindível a análise técnica desse cenário mais amplo – inclusive de eventual implicação na redução efetiva da percepção – mediante avaliação biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão:

> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
> § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)
> I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
> II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
> III – a limitação no desempenho de atividades; e
> IV – a restrição de participação.
> § 2º **O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência**. (grifou-se)

Em que pese já estejam em andamento estudos, por meio de Grupo de Trabalho formado por representantes dos Ministérios dos Direitos Humanos e da Cidadania, Previdência Social, Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, para publicação de decreto regulamentador sobre a Avaliação Biopsicossocial, convém registrar que a ausência dessa padronização não pode se constituir como mais uma barreira para as pessoas com deficiência acessarem seus direitos, cabendo, portanto, aos municípios disponibilizarem profissionais para realizar a avaliação biopsicossocial envolvendo a dificuldade de

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

mobilidade, ou, na hipótese de laudo particular, orientar o requerente a solicitar análise pelos profissionais sobre esse aspecto.

À vista disso, verifica-se que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista também pode se enquadrar no disposto no art. 47 da Lei Brasileira de Inclusão, bem como na Resolução nº 965/2022, como destinatária direta do direito à vaga reservada para pessoas com deficiência.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, entende-se que as pessoas com TEA do Estado do Paraná possuem direito ao estacionamento em vagas especiais destinadas às pessoas com deficiência, sendo desnecessário observar o requisito da dificuldade de locomoção previsto na legislação federal para o exercício deste direito.

Subsidiariamente, caso se entenda pela aplicabilidade da legislação federal, ainda que mais restritiva, pondera-se que é dever do município fornecer avaliação biopsicossocial para atestar as dificuldades de mobilidade em sentido amplo, não exclusivamente físicas, cabendo ao DEPATRAN, antes de negar acesso ao benefício, orientar as pessoas com deficiência e seus representantes sobre como proceder, direcionando-as à rede pública para obtenção do Laudo adequado, se for o caso.

Isso posto, respeitando a independência funcional do Agente Ministerial, sugere-se que, com base na legislação apresentada, avalie:

→ a busca de solução extrajudicial para a demanda (aguardando-se o prazo para cumprimento da Recomendação Administrativa expedida, por exemplo), com a modificação do entendimento atualmente adotado pelo

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

DEPATRAN para alinhar-se à legislação estadual, deferindo o credenciamento de pessoas com deficiência independentemente da dificuldade de locomoção;

→ subsidiariamente, ainda que se utilize a legislação federal com requisito mais restritivo como parâmetro, recomendar ao DEPATRAN que, ao menos, encaminhe os/as requerentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) sem anotação quanto ao comprometimento da mobilidade no laudo médico à Unidade de Saúde para avaliação complementar antes de negativa fundada na ausência de comprovação da dificuldade de locomoção; e

→ em caso de negativa injustificada, avalie a necessidade de adotar medida no âmbito judicial.

São essas as considerações que se submete à apreciação da douta Promotoria de Justiça consulente, mantendo-se este Centro de Apoio à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Curitiba, 19 de junho de 2024.

MARIANA DIAS MARIANO
Assinado de forma digital por MARIANA DIAS MARIANO
Dados: 2024.06.19 17:49:42 -03'00'

Mariana Dias Mariano

Promotora de Justiça

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Documento assinado digitalmente por **CRISTINE ELISABETH LANGHAMMER BONAMIGO, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 12/07/2024 às 14:20:31, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6 informando o código verificador **2524892** e o código CRC **975603928**

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Memorando 12.777/2025

Memorando 12.906/2025

Responder apenas via 1Doc

MARCOS H. SEO-DT-DAT

Para
SEO-DT - Departa...
A/C Romulo F.

CC
SEO - Secretaria de Engenharia e Obras
SEC-EXEC-AL - Assuntos Legislativos
SEO-DT - Departamento de Trânsito

4 setores envolvidos
SEO-DT-DAT SEO-DT SEO SEC-EXEC-AL
01/05/2025 20:50

Requerimento n.º 332/2025: Vereadora Anne Gomes

Prezado Senhor Diretor do DEPATRAN,

Em atenção ao Requerimento Legislativo n.º 332/2025 - Vereadora Anne Gomes, informa-se que este já foi respondido, conforme Memorando eletrônico n.º 12.905/2025 (https://patobranco.1doc.com.br/?pg=doc/ver&hash=C752573FDB7201F28AC30788&itd=1&origem=assinador_pki&erros=0#C752573FDB7201F28AC30788); **requerimento recebido via *e-mail,* por este responsável pela Direção Administrativa de Trânsito, em 24/04/2025.**

E_mail_Requerimento_332_2025.pdf (1,39 MB)	0 downloads
Requerimento_332_2025_Vereadora_Anne_Gomes.pdf (264,29 KB)	0 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

01/05/2025 20:51:00	MARCOS EDGAR HIRT SEO-DT-DAT solicitou a assinatura de **Romulo Faggion** em Memorando 12.906/2025 . Assinado
01/05/2025 20:51:49	MARCOS EDGAR HIRT SEO-DT-DAT assinou digitalmente **Memorando 12.906/2025** com o certificado **MARCOS EDGAR HIRT** CPF **026.XXX.XXX-30** conforme MP nº 2.200/2001 .
05/05/2025 16:41:42	Romulo Faggion SEO-DT assinou digitalmente **Memorando 12.906/2025** com o certificado **ROMULO FAGGION** CPF **972.XXX.XXX-72** conforme MP nº 2.200/2001 .
05/05/2025 16:41:48	Romulo Faggion SEO-DT **arquivou**.
30/05/2025 11:19:45	Nadiessa Peretto de Almeida Grezele SEO **arquivou**.
30/05/2025 11:19:45	Nadiessa Peretto de Almeida Grezele SEO parou de acompanhar.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT CPF 026.XXX.XXX-30, ROMULO FAGGION CPF 972.XXX.XXX-72.
Para verificar as assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-7401-1B1F e informe o código 9152-DD18-7401-1B1F



Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT CPF 026.XXX.XXX-30, ROMULO FAGGION CPF 972.XXX.XXX-72.
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/0152-0D18-74D4-1B1F e informe o código 0152.0D18.74D4.1B1F

Excelentíssimo Senhor
LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 564/2025

Requer ao Executivo Municipal manifestação sobre o Projeto de Lei nº 35/2025, que disponibiliza vagas de estacionamento preferencial para pessoas com transtorno oculto, de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL.

O vereador signatário, **Rodrigo José Correia - União Brasil,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Executivo Municipal manifestação sobre o Projeto de Lei nº 35/2025, que disponibiliza vagas de estacionamento preferencial para pessoas com transtorno oculto, de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL.

Justifica-se o pedido, uma vez que a manifestação desta Secretaria é de suma importância para que este vereador/relator da matéria, pela Comissão de Orçamento e Finanças, possa posteriormente exarar o respectivo parecer.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 35/2025** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, d*ocumento datado e assinado digitalmente.*

Assinado por 1 pessoa: RODRIGO JOSE CORREIA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.pr.leg.br/verificacao/ e informe o código 0162.2025.0000248341.0001.EE526E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 6C29-24B3-109E-526E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RODRIGO JOSÉ CORREIA (CPF 009.XXX.XXX-60) em 13/06/2025 16:00:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/6C29-24B3-109E-526E

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

Memorando 1- 18.475/2025

De: Romulo F. - SEO-DT

Para: SEC-EXEC-AL - Assuntos Legislativos

Data: 17/06/2025 às 17:09:46

Prezado

Segue para conhecimento.

Att.

_

Romulo Faggion
Diretor Departamento de Trânsito

Assinado por 1 pessoa: MARCOS EDGAR HIRT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F e informe o código 9152-DD18-74D4-1B1F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 9152-DD18-74D4-1B1F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCOS EDGAR HIRT (CPF 026.XXX.XXX-30) em 26/08/2025 15:09:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9152-DD18-74D4-1B1F